

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Conselho

2003/C 50 E/01	Posição Comum (CE) n.º 4/2003, de 3 de Fevereiro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade ⁽¹⁾	1
2003/C 50 E/02	Posição Comum (CE) n.º 5/2003, de 3 de Fevereiro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE	15
2003/C 50 E/03	Posição Comum (CE) n.º 6/2003, de 3 de Fevereiro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE do Conselho	36

I

(Comunicações)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 4/2003

adoptada pelo Conselho em 3 de Fevereiro de 2003

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de ..., relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade

(2003/C 50 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, constituiu um passo importante para a realização do mercado interno da electricidade.
- (2) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional.
- (3) A criação de um verdadeiro mercado interno da electricidade deve ser promovida através da intensificação do seu comércio, que neste momento se encontra pouco desenvolvido em relação a outros sectores da economia.
- (4) Devem ser estabelecidas regras justas, transparentes, directamente aplicáveis e que reflectam os custos, que tenham em conta a comparação entre operadores de rede eficientes

em áreas estruturalmente comparáveis e que completem o disposto na Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarificação transfronteiriça e à atribuição das capacidades de interligação disponíveis, a fim de garantir o acesso efectivo às redes de transporte para efeitos de transacções transfronteiriças.

- (5) Nas suas conclusões, o Conselho «Energia» de 30 de Maio de 2000 convidou a Comissão, os Estados-Membros bem como as entidades reguladoras e administrações nacionais a garantirem a aplicação em tempo útil de medidas de gestão dos congestionamentos e, em conjugação com os operadores de redes de transporte europeus, a rápida introdução de um sistema de tarificação sólido a mais longo prazo que forneça aos intervenientes no mercado sinais adequados quanto à atribuição dos custos.
- (6) Na sua resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu apelou a que, nos Estados-Membros, sejam criadas condições de utilização das redes que não dificultem o comércio transfronteiriço de electricidade e pediu à Comissão que apresentasse propostas específicas no sentido de eliminar os obstáculos existentes ao comércio intracomunitário.
- (7) É importante que os países terceiros que fazem parte da rede europeia de electricidade cumpram as regras constantes do presente regulamento, bem como as orientações aprovadas neste âmbito, por forma a garantir o bom funcionamento do mercado interno.
- (8) O presente regulamento deve estabelecer princípios básicos no que se refere à tarificação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adopção de orientações que definam outros princípios e metodologias relevantes, a fim de permitir uma rápida adaptação à evolução das circunstâncias.
- (9) Num mercado aberto e competitivo, os operadores das redes de transporte de origem e de destino dos fluxos transfronteiriços de electricidade devem compensar os operadores das redes de transporte que acolhem esses fluxos nas suas redes pelos custos suportados em consequência desse facto.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 72, e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 440.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 380), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

- (10) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deverão ser tidos em conta ao estabelecer as tarifas das redes nacionais.
- (11) Como o montante efectivo a pagar pelo acesso transfronteiriço à rede pode variar consideravelmente em função dos operadores das redes de transporte envolvidas e das diferenças de estrutura dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.
- (12) Será necessário dispor de um sistema adequado de sinais de localização a longo prazo com base no princípio de que o nível das tarifas de acesso à rede deve reflectir o equilíbrio entre a produção e o consumo na região em causa, assente numa diferenciação das tarifas de acesso à rede aplicadas aos produtores e/ou consumidores.
- (13) Não é justificável aplicar tarifas em função da distância nem, se forem fornecidos sinais de localização adequados, aplicar uma tarifa específica a pagar apenas pelos exportadores ou importadores, para além da tarifa geral de acesso à rede nacional.
- (14) A condição indispensável para uma concorrência efectiva no mercado interno é a aplicação de tarifas não discriminatórias e transparentes pela utilização das redes, incluindo as linhas de interligação da rede de transporte. As capacidades disponíveis dessas linhas devem ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda dos padrões de segurança do funcionamento da rede.
- (15) Importa evitar que as diferentes normas de segurança, de funcionamento e de planificação usadas pelos operadores das redes de transporte levem a distorções de concorrência. Além disso, deve haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, de planificação e de funcionamento que afectam essas capacidades.
- (16) Devem ser estabelecidas regras sobre a utilização das receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos, a menos que a natureza específica da interligação em causa justifique uma isenção temporária dessas regras.
- (17) Deve ser possível resolver de várias formas os problemas de congestionamento, desde que os métodos utilizados forneçam sinais económicos correctos aos operadores das redes de transporte e aos intervenientes no mercado e se baseiem em mecanismos de mercado.
- (18) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno, devem prever-se procedimentos que permitam à Comissão adoptar decisões e orientações em matéria, por exemplo, de tarifação e de atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das entidades reguladoras dos Estados-Membros neste processo.
- (19) Há que exigir que os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes forneçam informações pertinentes à Comissão, que esta deve tratar confidencialmente. Se necessário, a Comissão deve ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas envolvidas, desde que as autoridades nacionais competentes sejam informadas.
- (20) As entidades reguladoras nacionais devem garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações adoptadas com base no mesmo.
- (21) Os Estados-Membros devem estabelecer regras no que se refere às sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (22) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente o estabelecimento de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiriço de electricidade, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (23) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,
- ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:
- Artigo 1.º*
- Objecto e âmbito**
- O presente regulamento tem por objectivo estabelecer regras equitativas em matéria de comércio transfronteiriço de electricidade, aumentando, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, e tendo em conta as especificidades dos mercados nacionais e regionais, o que implicará a criação de um mecanismo de compensação para os fluxos transfronteiriços de electricidade e o estabelecimento de princípios harmonizados no que se refere às tarifas para o transporte transfronteiriço e à atribuição das capacidades disponíveis de interligação entre as redes de transporte nacionais.
- ⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 2003/.../CE do Parlamento e do Conselho, de ..., que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE ⁽¹⁾, excepto no que diz respeito à definição de «interligação», a qual se entende do seguinte modo:

«Interligação», uma linha de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros e que liga as redes de transporte nacionais desses Estados-Membros».

2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Entidades reguladoras», as entidades reguladoras referidas no n.º 1 do artigo 23.º da Directiva 2003/.../CE;
- b) «Fluxo transfronteiriço», o fluxo físico de electricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultante do impacto da actividade de produtores e/ou consumidores situados fora desse Estado-Membro sobre a sua rede de transporte. Sempre que as redes de transporte de dois ou mais Estados-Membros pertencerem, inteira ou parcialmente, a um único bloco de controlo, as entidades reguladoras dos Estados-Membros em questão podem decidir que, apenas para efeitos do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte (ORT) referidos no artigo 3.º, o bloco de controlo no seu conjunto seja considerado como fazendo parte da rede de transporte de um dos Estados-Membros envolvidos, a fim de evitar que os fluxos dentro de blocos de controlo sejam considerados fluxos transfronteiriços e dêem origem ao pagamento de uma compensação nos termos do artigo 3.º;
- c) «Congestionamento», a situação em que uma interligação que liga redes de transporte nacionais não pode suportar todos os fluxos físicos resultantes do comércio internacional solicitados pelos intervenientes no mercado devido à falta de capacidade das interligações e/ou das redes de transporte nacionais envolvidas;
- d) «Exportação declarada» de electricidade, o despacho de electricidade a partir de um Estado-Membro com base num acordo contratual subjacente segundo o qual noutra Estado-Membro ou país terceiro ocorrerá simultaneamente a correspondente recepção («importação declarada») de electricidade;
- e) «Trânsito declarado» de electricidade, a situação em que é efectuada uma «exportação declarada» de electricidade e em que o trajecto indicado para a transacção passa por um país

onde não tem lugar o despacho nem a correspondente recepção simultânea dessa electricidade;

- f) «Importação declarada» de electricidade, a recepção de electricidade num Estado-Membro ou num país terceiro simultaneamente com o despacho de electricidade («exportação declarada») de outro Estado-Membro;
- g) «Nova interligação», uma interligação não terminada à data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

- 1. Os operadores das redes de transporte devem receber uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de electricidade nas suas redes.
 - 2. A compensação referida no n.º 1 deve ser paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos transfronteiriços e das redes destinatárias finais desses fluxos.
 - 3. O pagamento das compensações deve ser efectuado regularmente e reportar-se a determinados períodos passados. Devem ser feitos ajustamentos *ex post* das compensações pagas, quando necessário, para reflectir os custos efectivamente suportados.
- O primeiro período sujeito ao pagamento de compensações deve ser determinado nas orientações referidas no artigo 8.º
- 4. A Comissão decide, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, sobre os montantes das compensações a pagar.
 - 5. A grandeza dos fluxos transfronteiriços acolhidos e a grandeza dos fluxos transfronteiriços designados como tendo origem e/ou destino nas redes de transporte nacionais devem ser determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.

6. Os custos decorrentes do acolhimento de fluxos transfronteiriços de electricidade devem ser determinados com base nos custos adicionais médios previstos numa perspectiva a longo prazo, tendo em conta as perdas, o investimento em novas infra-estruturas e uma parte adequada do custo da infra-estrutura existente, na medida em que a infra-estrutura seja utilizada para o transporte de fluxos transfronteiriços, tendo especialmente em conta a necessidade de garantir a segurança do fornecimento. Para a determinação dos custos envolvidos devem ser utilizadas metodologias normalizadas reconhecidas. Os benefícios que o acolhimento de fluxos transfronteiriços acarretar para a rede devem ser tidos em conta para efeitos de redução da compensação recebida.

⁽¹⁾ JO L ...

Artigo 4.º

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes aplicadas pelos operadores das redes devem ser transparentes, ter em conta a necessidade de segurança da rede e reflectir os custos realmente suportados, na medida em que estes correspondam aos de um operador de rede eficiente e estruturalmente comparável, e devem ser aplicadas de um modo não discriminatório. As tarifas não devem ser função da distância.

2. Os produtores e os consumidores («carga») podem ser obrigados a pagar uma tarifa pelo acesso às redes. A parte do montante total das tarifas de rede paga pelos produtores deve, sob reserva da necessidade de fornecer sinais de localização adequados e eficazes, ser inferior à parte paga pelos consumidores. Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas aos produtores e/ou consumidores deve fornecer sinais de localização a nível europeu e ter em conta as perdas e os congestionamentos provocados na rede, bem como os custos de investimento em infra-estruturas. Tal não impede os Estados-Membros de fornecerem sinais de localização no respectivo território ou de aplicarem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos consumidores («carga») sejam uniformes em todo o seu território.

3. Aquando do estabelecimento das tarifas de acesso à rede, devem ser tidos em conta os seguintes elementos:

- os montantes pagos e as receitas auferidas no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte,
- os montantes efectivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.

4. Se existirem sinais de localização adequados e eficazes, em conformidade com o n.º 2, as tarifas de acesso às redes a que produtores e consumidores estão sujeitos devem ser aplicadas independentemente dos países, respectivamente, de destino e de origem da electricidade, tal como explicitadas no acordo comercial subjacente. Esta disposição não prejudica a tarifação das exportações e importações declaradas resultantes da gestão dos congestionamentos a que se refere o artigo 6.º

5. Não deve ser aplicada qualquer tarifa de rede específica às transacções relativas ao trânsito declarado de electricidade.

Artigo 5.º

Fornecimento de informações sobre as capacidades de interligação

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores das redes de transporte devem criar mecanismos de coordenação e de troca de informações.

2. As normas de segurança, funcionamento e planificação utilizadas pelos operadores das redes de transporte devem ser tornadas públicas. Essa publicação deve incluir o esquema geral de cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras.

3. Os operadores das redes de transporte devem publicar estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essa publicação deve ser feita a intervalos especificados antes do dia do transporte e deve, de qualquer modo, incluir estimativas com uma semana e um mês de antecedência, bem como uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista para a capacidade disponível.

Artigo 6.º

Princípios gerais de gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede devem ser encontradas soluções não discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores de redes de transporte envolvidos.

2. Os procedimentos de restrição das transacções devem ser utilizados apenas em situações de emergência em que os operadores das redes de transporte tenham de agir de um modo expedito e não sejam possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias. Qualquer procedimento desta natureza deve ser aplicado de um modo não discriminatório.

Salvo em casos de força maior, os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída capacidade devem ser indemnizados por eventuais restrições.

3. Deve ser posta à disposição dos intervenientes no mercado a capacidade máxima das interligações e/ou das redes de transporte que afectam os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede.

4. Dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento em causa, os intervenientes no mercado devem informar os operadores das redes de transporte em questão sobre se tencionam utilizar a capacidade atribuída. A capacidade atribuída que não for utilizada deve ser reatribuída ao mercado, de um modo aberto, transparente e não discriminatório.

5. Os operadores das redes de transporte devem, na medida do tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de fluxos de energia em sentido oposto nas linhas de interligação congestionadas, a fim de utilizar essas linhas na sua capacidade máxima. Tendo plenamente em conta a segurança da rede, nunca devem ser recusadas transacções que aliviem o congestionamento.

6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação devem ser utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:

- a) Garantia da disponibilidade real da capacidade atribuída;
- b) Investimentos na rede para manter ou aumentar as capacidades de interligação;
- c) Como rendimento a ser tido em conta pelas entidades reguladoras ao aprovarem a metodologia para o cálculo das tarifas da rede e/ou ao avaliarem se essas tarifas devem ser alteradas.

Artigo 7.º

Novas interligações

1. As novas interligações de corrente contínua podem ser isentas, a pedido, do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do presente regulamento, bem como no artigo 20.º e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 23.º da Directiva 2003/.../CE, nas seguintes condições:

- a) O investimento deve aumentar a concorrência no fornecimento de electricidade;
- b) O nível de risco associado ao investimento deve ser tal que o investimento não se realizaria se não fosse concedida uma isenção;
- c) O proprietário da interligação deve ser uma pessoa singular ou colectiva, separada, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes será construída a interligação;
- d) Devem ser aplicadas tarifas aos utilizadores dessa interligação;
- e) Desde a abertura parcial do mercado referida no artigo 19.º da Directiva 96/92/CE, nenhuma parte do capital ou dos custos de exploração da interligação foi recuperada por via de algum componente das tarifas aplicadas pela utilização das redes de transporte ou distribuição ligadas pela interligação;
- f) A isenção não deve prejudicar a concorrência nem o funcionamento efectivo do mercado interno da electricidade ou o funcionamento efectivo do sistema regulado ao qual está ligada a interligação.

2. Em casos excepcionais, o n.º 1 é igualmente aplicável a interligações de corrente alternada, na condição de os custos e riscos do investimento em questão serem particularmente elevados quando comparados com os custos e riscos normalmente ocasionados pela ligação de duas redes de transporte nacionais vizinhas por uma interligação de corrente alternada.

3. O n.º 1 é igualmente aplicável aos aumentos significativos de capacidade em interligações existentes.

4. a) A entidade reguladora pode determinar, caso a caso, uma isenção em conformidade com os n.ºs 1 e 2. Todavia, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente dos Estados-Membros, para decisão formal, o seu parecer quanto ao pedido de isenção. Esse parecer deve ser publicado juntamente com a decisão.

b) i) A isenção pode abranger a totalidade ou parte da capacidade da nova interligação ou da interligação existente com capacidade significativamente aumentada.

ii) Ao decidir conceder uma isenção, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração dessa isenção e ao acesso não discriminatório à interligação.

iii) Quando forem tomadas as decisões relativas às condições expostas nas subalíneas i) e ii), deve ser tida especialmente em conta a capacidade suplementar a construir, o horizonte temporal esperado do projecto e as circunstâncias nacionais.

c) Ao conceder uma isenção, a entidade competente pode aprovar ou determinar as regras e/ou mecanismos relativos à gestão e atribuição de capacidade.

d) A decisão de isenção, incluindo as condições referidas na alínea b), deve ser devidamente justificada e publicada.

e) As decisões de isenção devem ser tomadas após consulta aos outros Estados-Membros ou entidades reguladoras implicadas.

5. A decisão de isenção deve ser imediatamente notificada à Comissão pela entidade competente, acompanhada de todas as informações pertinentes para a decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão de forma agregada, de modo a que esta possa formular uma decisão bem fundamentada.

As referidas informações devem incluir nomeadamente:

— as razões pormenorizadas em que se baseou a entidade reguladora ou o Estado-Membro que concedeu a isenção, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa isenção,

— a análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno da electricidade, que resultam da concessão dessa isenção,

- as razões em que se fundamentam o período da isenção e a percentagem da capacidade total da interligação em questão a que a mesma é concedida,
- o resultado da consulta com os Estados-Membros ou as entidades reguladoras interessados.

No prazo de dois meses após a recepção da notificação, a Comissão pode solicitar que a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão altere ou anule a decisão de conceder a isenção. Este prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais um mês sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares.

Caso a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão não dêem seguimento a um pedido no prazo de quatro semanas, deve ser tomada uma decisão final nos termos do n.º 3 do artigo 13.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 8.º

Orientações

1. Se necessário, a Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, adopta e modifica orientações sobre os assuntos enunciados nos n.ºs 2 e 3 relacionados com o mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º Quando adoptar tais orientações pela primeira vez, a Comissão deve assegurar-se de que estas abrangem num único projecto pelo menos os assuntos enunciados nas alíneas a) e d) do n.º 2 e no n.º 3;

2. As orientações devem indicar:

- a) Pormenores do procedimento para determinar os operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos transfronteiriços, nomeadamente no que se refere à divisão entre os operadores das redes de transporte nacionais onde têm origem os fluxos transfronteiriços e os operadores das redes de destino desses fluxos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período em relação ao qual devem ser pagas compensações, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º;
- c) Pormenores dos métodos utilizados para determinar os fluxos transfronteiriços acolhidos em relação aos quais têm de ser pagas compensações ao abrigo do artigo 3.º, tanto em termos de quantidade como de tipo de fluxos, e a dimensão dos fluxos designados como tendo origem e/ou destino em redes de transporte de diferentes Estados-Membros, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;

- d) Pormenores dos métodos utilizados para determinar os custos e os benefícios inerentes ao acolhimento de fluxos transfronteiriços, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
- e) Pormenores do tratamento, no contexto do mecanismo de compensação entre ORT, dos fluxos de electricidade com origem ou destino em países não membros do Espaço Económico Europeu;
- f) A participação das redes nacionais que se encontram interligadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º

3. As orientações devem determinar igualmente regras adequadas que conduzam a uma harmonização progressiva dos princípios subjacentes à fixação das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores («carga») no âmbito dos sistemas tarifários nacionais, incluindo o reflexo que o mecanismo de compensação entre ORT terá nas tarifas de rede nacionais e o fornecimento de sinais de localização adequados e eficazes, de acordo com os princípios previstos no artigo 4.º

As orientações devem prever a adopção de sinais de localização harmonizados apropriados e eficazes a nível europeu.

Qualquer harmonização neste domínio não obsta a que os Estados-Membros apliquem mecanismos para assegurar que as tarifas de acesso às redes suportadas pelos consumidores («carga») sejam uniformes em todo o seu território.

4. Se necessário, a Comissão, deliberando nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, modificar as orientações constantes do anexo sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das linhas de interligação entre redes nacionais, de acordo com os princípios previstos nos artigos 5.º e 6.º, nomeadamente para incluir orientações pormenorizadas sobre todos os métodos de atribuição de capacidade aplicados na prática e assegurar que os mecanismos de gestão de congestionamentos evoluam de uma forma compatível com os objectivos do mercado interno. Se necessário, essas modificações devem incluir o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de funcionamento e de segurança para a utilização e a exploração da rede, previstas no n.º 2 do artigo 5.º

Quando adoptar ou alterar orientações, a Comissão deve assegurar-se de que estas prevêem o nível mínimo de harmonização exigível para alcançar os objectivos do presente regulamento e de que não vão além do necessário para esse fim.

Quando adoptar ou alterar orientações, a Comissão deve indicar as medidas que tomou relativamente à conformidade das normas vigentes nos países terceiros que fazem parte da rede europeia de electricidade com as orientações em questão.

*Artigo 9.º***Entidades reguladoras**

No desempenho das responsabilidades que lhes incumbem, as entidades reguladoras devem assegurar o cumprimento do presente regulamento e das orientações adoptadas nos termos do artigo 8.º As entidades reguladoras devem cooperar entre si e com a Comissão sempre que adequado para alcançar os objectivos do presente regulamento.

*Artigo 10.º***Fornecimento de informações e confidencialidade**

1. Os Estados-Membros e as entidades reguladoras devem fornecer à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º

Nomeadamente, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 3.º, as entidades reguladoras devem fornecer regularmente informações sobre os custos efectivamente suportados pelos operadores das redes de transporte nacionais, bem como dados e toda a informação pertinente sobre os fluxos físicos nas redes dos operadores de transporte e os custos das redes.

A Comissão deve fixar um prazo razoável para o fornecimento dessas informações, tendo em conta a complexidade das informações pedidas e a urgência na sua obtenção.

2. Se o Estado-Membro ou a entidade reguladora em questão não fornecer as informações pedidas no prazo fixado nos termos do n.º 1, a Comissão pode pedir todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º directamente às empresas envolvidas.

Sempre que enviar um pedido de informações a uma empresa, a Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia do mesmo pedido à entidade reguladora do Estado-Membro em cujo território estiver situada a sede da empresa.

3. No seu pedido, a Comissão deve indicar a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 12.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas ou enganadoras. A Comissão deve fixar um prazo razoável, tendo em conta a complexidade das informações pedidas e a urgência na sua obtenção.

4. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos, devem fornecer as informações pedidas. Os advogados devidamente autorizados podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos devem ser totalmente responsáveis, caso as informações fornecidas sejam incorrectas, incompletas ou enganadoras.

5. Caso uma empresa não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão pode exigí-las através de uma decisão. A decisão especifica as informações requeridas e fixa um prazo adequado para o seu fornecimento. Deve indicar as sanções previstas no n.º 2 do artigo 12.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A Comissão deve enviar simultaneamente uma cópia da sua decisão às entidades reguladoras do Estado-Membro em cujo território estiver situada a residência da pessoa ou a sede da empresa.

6. As informações obtidas nos termos do presente regulamento devem ser utilizadas apenas para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 8.º

A Comissão não deve revelar as informações obtidas nos termos do presente regulamento que estejam abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

*Artigo 11.º***Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas**

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou adoptarem medidas que contenham disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento e nas orientações referidas no artigo 8.º

*Artigo 12.º***Sanções**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até 1 de Julho de 2004 e comunicar qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas coimas não superiores a 1 % do volume total de negócios do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorrectas, incompletas ou enganadoras em resposta a um pedido formulado nos termos do n.º 3 do artigo 10.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 10.º

Ao fixar o montante da coima, deve ser tida em conta a gravidade do incumprimento dos requisitos do primeiro parágrafo.

3. As sanções aplicadas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não têm carácter penal.

Artigo 13.º**Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

4. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º**Relatório da Comissão**

A Comissão deve acompanhar a aplicação do presente regulamento. No prazo máximo de três anos após a entrada em vigor

do presente regulamento, deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida na sua aplicação. Este relatório deve analisar, em especial, até que ponto o regulamento terá conseguido assegurar que, no comércio transfronteiriço de electricidade, as condições de acesso às redes se caracterizem pela não discriminação e pelo reflexo dos custos, favorecendo a escolha do cliente num mercado interno funcionando correctamente e a segurança do fornecimento a longo prazo, bem como em que medida existem sinais de localização eficazes. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas e/ou recomendações pertinentes.

Artigo 15.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA A GESTÃO E A ATRIBUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRANSPORTE DISPONÍVEL DAS INTERLIGAÇÕES ENTRE REDES NACIONAIS**Geral**

1. O método ou os métodos de gestão dos congestionamentos utilizados pelos Estados-Membros devem lidar com os congestionamentos ocasionais de um modo economicamente eficiente e, ao mesmo tempo, fornecer sinais ou incentivos para que se invista eficazmente na rede e na produção nos locais correctos.
2. Os ORT, ou, quando adequado, os Estados-Membros, devem prever normas não discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos a aplicar em cada circunstância à gestão dos congestionamentos. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem constar de documentos publicamente disponíveis.
3. Na concepção das regras subjacentes aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, deve ser mínima a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiriças, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas em mercados estrangeiros organizados. O método de atribuição de capacidades de transporte escassas deve ser transparente. Há que provar que as eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas não distorcem a concorrência nem dificultam o seu desenvolvimento.
4. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.
5. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor garantia de disponibilidade (menor firmeza), mas as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiriças devem ser sempre dadas a conhecer aos intervenientes no mercado.
6. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interligação ter consequências nos fluxos de energia em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as entidades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.

Caso dos contratos a longo prazo

1. Não deverão ser concedidos direitos de acesso prioritário à capacidade de interligação aos contratos que violem os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
2. Os contratos a longo prazo existentes não terão direito de preferência aquando da sua renovação.

Fornecimento de informações

1. Os ORT devem aplicar mecanismos adequados de coordenação e troca de informações para garantir a segurança da rede.
2. Os ORT devem publicar todos os dados pertinentes sobre as capacidades totais de transporte transfronteiriço. Para além dos valores relativos à capacidade de transporte disponível (ATC — *available transmission capacity*) para o Inverno e o Verão, os ORT devem publicar, a vários intervalos antes do dia do transporte, estimativas da capacidade de transporte para cada dia. Devem ser postas à disposição do mercado estimativas exactas com pelo menos uma semana de antecedência e os ORT devem igualmente esforçar-se por fornecer informações com um mês de antecedência. Deve ser incluída uma caracterização da firmeza dos dados.
3. Os ORT devem publicar um esquema geral do cálculo da capacidade total de transporte e da margem de fiabilidade do transporte, com base nas condições reais, eléctricas e físicas, da rede. Esse esquema deve ser submetido à aprovação das entidades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. As normas de segurança e as normas de funcionamento e de planificação devem fazer parte integrante das informações a publicar pelos ORT em documentos publicamente disponíveis.

Princípios que regem os métodos de gestão dos congestionamentos

1. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.
2. O redespacho coordenado transfronteiriço ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.
3. Os possíveis méritos de uma combinação de divisão do mercado (*market splitting*), ou de outros mecanismos baseados no mercado, para resolver os congestionamentos «permanentes», e de trocas compensatórias (*counter trading*) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente para a gestão dos congestionamentos.

Orientações para leilões explícitos

1. O sistema de leilões deve ser concebido de modo que toda a capacidade disponível seja oferecida ao mercado. Nesse intuito, podem organizar-se leilões compostos nos quais sejam leiloadas capacidades para diversos períodos e com diferentes características (por exemplo, no que respeita à fiabilidade prevista para a capacidade disponível em causa).
 2. A capacidade total de interligação deve ser oferecida numa série de leilões, que, por exemplo, poderão realizar-se anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente ou várias vezes ao dia, de acordo com as necessidades dos mercados envolvidos. Cada um desses leilões deve atribuir uma fracção prescrita da capacidade de transporte disponível mais a eventual capacidade restante que não tenha sido atribuída em leilões anteriores.
 3. Os procedimentos explícitos dos leilões devem ser preparados em estreita colaboração entre a entidade reguladora nacional e os ORT em causa e concebidos de modo a permitir que os licitadores também participem nas sessões diárias de qualquer mercado organizado (ou seja, bolsa da energia eléctrica) nos países envolvidos.
 4. Deve, em princípio, proceder-se à liquidação dos fluxos de energia em ambos os sentidos em linhas de interligação congestionadas, por forma a maximizar a capacidade de transporte no sentido do congestionamento. No entanto, o procedimento de liquidação dos fluxos deve respeitar a segurança de funcionamento da rede eléctrica.
 5. Para oferecer a máxima capacidade possível ao mercado, os riscos financeiros associados à liquidação dos fluxos devem ser atribuídos aos intervenientes que provocam materialmente esses riscos.
 6. Qualquer procedimento de leilão adoptado deve poder enviar aos intervenientes no mercado sinais de preços diferenciados em função do sentido. O transporte em sentido oposto ao do fluxo dominante alivia o congestionamento, pelo que gera capacidade de transporte adicional na linha de interligação congestionada.
 7. Para não se correr o risco de criar ou agravar os problemas relacionados com a eventual posição dominante dos intervenientes no mercado, as entidades reguladoras competentes, ao conceberem os mecanismos dos leilões, devem considerar seriamente a possibilidade de limitar, nos leilões, a capacidade que pode ser comprada/detida/utilizada por um só interveniente no mercado.
 8. Para promover a liquidez dos mercados de electricidade, a capacidade comprada em leilão deve ser livremente transaccionável até o ORT ser notificado de que ela será utilizada.
-

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Maio de 2001, a Comissão apresentou uma proposta ⁽¹⁾ baseada no artigo 95.º do Tratado.
2. O Comité Económico e Social emitiu parecer ⁽²⁾ em 3 de Outubro de 2001. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer.
3. O Parlamento Europeu aprovou o seu parecer ⁽³⁾ em primeira leitura, em 13 de Março de 2002, tendo aprovado 34 alterações. À luz deste parecer, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 10 de Junho de 2002 ⁽⁴⁾.
4. Em 3 de Fevereiro de 2003, o Conselho aprovou a sua posição comum nos termos do artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

5. O objectivo da proposta, que faz parte de um pacote em que se incluem as directivas sobre os mercados internos da electricidade e do gás, consiste em estabelecer regras justas, transparentes, directamente aplicáveis e que reflectam os custos no que se refere à tarificação e à atribuição das capacidades disponíveis de interligação para o comércio transfronteiras de electricidade. Contém as seguintes disposições:
 - no que diz respeito à tarificação, disposição segundo a qual os operadores de redes de transporte (ORT) que hospedem fluxos de electricidade transfronteiras na sua rede receberão uma compensação financiada através de contribuições dos ORT que estão na origem dos fluxos em trânsito,
 - estabelecimento de princípios harmonizados no que se refere às tarifas para o transporte transfronteiras,
 - estabelecimento de princípios relativos à atribuição das capacidades disponíveis de interligação entre as redes de transporte nacionais,
 - estabelecimento de orientações que definam outros princípios e metodologias relativamente à tarificação e à gestão dos congestionamentos.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

6. As principais alterações introduzidas pelo Conselho são as seguintes:
7. a) O regulamento aplica-se aos fluxos *transfronteiras* de electricidade (e não aos fluxos em trânsito), no que reflecte, designadamente, os trabalhos realizados no âmbito do Fórum Europeu de Regulação da Electricidade (Fórum de Florença) (artigo 1.º). Além disso, a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º esclarece que esta definição se aplica aos fluxos *físicos* de electricidade numa rede de transporte de um Estado-Membro, resultantes do impacto da actividade de produtores e/ou consumidores situados fora desse Estado-Membro sobre a sua rede de transporte.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 72.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ JO C 47 E de 27.2.2003, p. 380.

⁽⁴⁾ JO C 227 E de 24.9.2002, p. 440.

- b) No que diz respeito ao artigo 2.º e às definições em geral, o Conselho adotou a definição de *nova interligação* e especificou que:
- se deve entender o termo *entidades reguladoras* na acepção do n.º 1 do artigo 23.º da (posição comum relativa à) nova directiva «electricidade» [alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º];
 - no caso de as redes de transporte de dois ou mais Estados-Membros pertencerem a um único bloco de controlo, os Estados-Membros em questão podem decidir que o bloco de controlo no seu conjunto seja considerado como fazendo parte da rede de transporte de um dos Estados-Membros envolvidos [alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º];
 - o *congestionamento* e a falta de capacidade podem ocorrer no âmbito das interligações e das redes de transporte nacionais envolvidas [alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º];
 - *exportação declarada* [alínea d) do artigo 2.º] e *importação declarada* [alínea f) do artigo 2.º] de electricidade significam a expedição de electricidade a partir de um Estado-Membro e a recepção simultânea de electricidade noutro Estado-Membro;
 - o *trânsito declarado* de electricidade envolve um país onde não têm lugar a expedição nem a correspondente admissão simultânea dessa electricidade.
8. Em relação ao mecanismo de compensação descrito no artigo 3.º, o Conselho considerou necessário prever pagamentos por parte dos ORT que exportam e por parte daqueles que importam (n.º 2 do artigo 3.º). Além disso, o método de cálculo dos custos decorrentes da hospedagem de fluxos transfronteiras foi descrito com grande pormenor (n.º 6 do artigo 3.º), no que também reflecte os trabalhos realizados no âmbito do Fórum de Florença.
9. As tarifas de acesso devem ser transparentes e reflectir os custos suportados, na medida em que correspondam a uma rede eficiente e estruturalmente comparável (n.º 1 do artigo 4.º), o que reflecte, nomeadamente, alterações introduzidas pelo Parlamento Europeu.
10. O Conselho sublinhou a importância de se *fornecerem sinais de localização adequados e eficazes* a nível europeu aquando do estabelecimento das tarifas de acesso (n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º), tarifas que serão aplicadas independentemente do país de destino/origem da electricidade.
11. No que se refere aos princípios da *gestão de congestionamentos* (artigo 6.º):
- os procedimentos de restrição das transacções devem ser aplicados de um modo não discriminatório (n.º 2 do artigo 6.º),
 - dentro de um prazo razoável antes do período de funcionamento, os intervenientes no mercado devem informar os ORT em questão sobre se tencionam utilizar a capacidade atribuída (n.º 4 do artigo 6.º), e a capacidade atribuída que não for utilizada será reatribuída ao mercado, de um modo aberto, transparente e não discriminatório,
 - as transacções que aliviam o congestionamento terão em devida consideração a segurança do fornecimento (n.º 5 do artigo 6.º).

Foi elucidada a utilização das receitas provenientes da atribuição de capacidades de interligação, na medida em que as entidades reguladoras também podem tê-las em conta como rendimento ao aprovarem a metodologia para o cálculo das tarifas da rede (n.º 6 do artigo 6.º).

12. A fim de facilitar novos investimentos em infra-estruturas, o Conselho esclareceu, que por analogia com as disposições pertinentes da posição comum sobre a (nova) directiva «gás», as novas interligações de corrente contínua podem, em certas condições restritas, ser isentas do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, dos requisitos aplicáveis ao acesso de terceiros e da fixação de tarifas/metodologias pelas entidades reguladoras. A disposição reforça igualmente o papel da Comissão na análise prévia das decisões dos Estados-Membros em matéria de isenções. A interpretação restritiva destas disposições é confirmada por uma declaração da Comissão (artigo 7.º).
13. No que diz respeito ao conteúdo das orientações (artigo 8.º):
- têm de ser indicados pormenores sobre os métodos utilizados relativamente à quantidade de fluxos transfronteiras hospedados e à designação dessas quantidades [alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º],
 - têm de ser indicados pormenores do tratamento, no contexto do mecanismo de compensação entre ORT, dos fluxos de electricidade com origem ou destino em países não membros do EEE [alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º],
 - têm de prever a adopção de sinais de localização harmonizados apropriados e eficazes a nível europeu (n.º 3 do artigo 8.º).
14. O Conselho elucidou o papel dos Estados-Membros no futuro desenvolvimento do regulamento (artigos 3.º, 7.º e 13.º) ao optar por um procedimento de regulamentação para a adopção e alteração de diversas orientações, relacionadas com o mecanismo de compensação entre ORT, com a atribuição de capacidades e com a harmonização dos princípios para a fixação de tarifas.
15. Além disso, a Comissão (artigo 14.º) acompanhará de perto a aplicação do regulamento, especialmente no que se refere à não discriminação e reflexo dos custos no acesso às redes e à existência de sinais de localização eficazes.
16. Por último, o Conselho considerou que este regulamento se deve aplicar a partir da data prevista nas directivas «gás» e «electricidade» para a primeira fase da abertura do mercado, ou seja, 1 de Julho de 2004.

IV. ALTERAÇÕES ACEITES

17. Das 34 alterações do Parlamento, o Conselho aceitou as seguintes 12, algumas em substância, em parte ou em princípio.

Considerandos:

- *Alteração 1*: especifica que as regras devem ter em conta a comparação entre operadores de rede em áreas estruturalmente comparáveis (considerando 4);
- *Alteração 2 (em parte)*: refere a necessidade de um certo grau de harmonização, a fim de evitar distorções do comércio (considerando 12);
- *Alteração 3 (em parte)*: especifica que as tarifas são pagas em complemento ao encargo geral para o acesso à rede (considerando 14);
- *Alteração 4*: salienta que, para que a concorrência seja efectiva, é fundamental que as tarifas aplicáveis à utilização da rede sejam não discriminatórias e transparentes (considerando 15);
- *Alteração 6*: refere que os Estados-Membros e as autoridades competentes devem fornecer à Comissão as informações necessárias (considerando 20).

Articulado:

- *Alteração 8*: refere que o congestionamento pode resultar da falta de capacidade das interligações e/ou das redes de transporte nacionais envolvidas [alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º];
- *Alteração 10 (em princípio)*: definição de exportações declaradas de electricidade [alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º];
- *Alteração 12*: em correlação com a alteração 1 (n.º 1 do artigo 4.º);
- *Alteração 13 (em substância)*: refere que uma certa harmonização dos mecanismos aplicados pelos Estados-Membros pode ser útil a nível nacional (n.º 2 do artigo 4.º);
- *Alteração 14*: especifica que da gestão dos congestionamentos podem resultar encargos adicionais sobre as exportações ou importações (n.º 4 do artigo 4.º);
- *Alteração 18*: prevê a isenção do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, a fim de facilitar novos investimentos em infra-estruturas (artigo 7.º);
- *Alteração 34*: prevê que a Comissão efectue uma reavaliação com base na experiência adquirida através da aplicação do regulamento (artigo 14.º);
- *Alteração 35*: prevê que o regulamento entre em vigor na data de entrada em vigor das (novas) directivas «gás» e «electricidade».

V. ALTERAÇÕES NÃO INTEGRADAS

18. O Conselho considerou que as alterações 5, 7, 9, 15, 16, 17 e 19 a 33 não são compatíveis com as propostas de directivas «gás» e «electricidade» (caso das alterações 5, 7, 16, 20, 22, 23, 24, 25), são demasiado restritivas (caso da alteração 19), não se enquadram no âmbito de aplicação do regulamento (caso das alterações 8, 9, 21, 26, 27 a 33) ou já se encontram abrangidas por disposições existentes (caso da alteração 17), pelo que decidiu não as integrar na sua posição comum. A Comissão rejeitou as alterações 2, 5, 7, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 22 a 26 e 35. Quanto às alterações 21 e 27-33, recorde-se que a Comissão referiu, na exposição de motivos da proposta alterada, que pretende instituir o grupo das entidades europeias reguladoras da energia previsto nestas alterações através de uma decisão da Comissão e não, como o Parlamento sugere, neste regulamento.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 5/2003**adoptada pelo Conselho em 3 de Fevereiro de 2003****tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade e que revoga a Directiva 96/92/CE**

(2003/C 50 E/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾, contribuiu de forma importante para a criação do mercado interno da electricidade.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação da referida directiva demonstra os benefícios que podem resultar do mercado interno da electricidade em termos de aumento de eficiência, reduções de preços, padrões de serviço mais elevados e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado, nomeadamente garantindo condições de concorrência equitativas na produção, tomando em consideração os riscos de comportamentos predatórios, garantindo tarifas de transporte e distribuição não discriminatórias através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis e a divulgação de informações sobre as fontes de energia para a produção de electricidade, bem como indicações sobre as fontes, sempre que disponíveis, dando informações sobre o seu impacto ambiental.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nestes sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno

plenamente operacional. Na sua resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

- (4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.
- (5) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional e concorrencial encontram-se associados, entre outras, a questões de acesso à rede, a questões de tarifação e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.
- (6) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não discriminatório, transparente e a preços justos.
- (7) Para a plena realização do mercado interno da electricidade é da máxima importância o acesso não discriminatório à rede do operador da rede de transporte ou de distribuição. O operador de uma rede de transporte ou de distribuição pode compreender uma ou mais empresas.
- (8) Para assegurar um acesso eficiente e não discriminatório às redes é conveniente que as redes de distribuição e de transporte sejam exploradas por entidades juridicamente separadas nos casos em que existam empresas verticalmente integradas. A Comissão deverá avaliar medidas de efeito equivalente, desenvolvidas pelos Estados-Membros para realizar o objectivo da presente exigência, e, sempre que adequado, apresentar propostas de alteração da presente directiva. É também conveniente que os operadores das redes de transporte e de distribuição tenham o direito efectivo de tomar decisões no tocante aos activos necessários para manter, explorar e desenvolver as redes, se os activos em questão forem propriedade de empresas verticalmente integradas e forem por elas explorados.

É todavia importante distinguir entre essa separação jurídica e a separação da propriedade. A separação jurídica não implica uma mudança de propriedade dos bens e nada impede a aplicação de condições de emprego semelhantes ou iguais em toda a empresa verticalmente integrada. Contudo, deverá assegurar-se a existência de um processo de tomada de decisões não discriminatório mediante medidas de organização em matéria de independência dos responsáveis pelas decisões.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60, e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 351), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

- (9) Em caso de pequenas redes, a prestação de serviços auxiliares pode ter de ser assegurada pelos operadores das redes de transporte (ORT) com ligação a essas redes.
- (10) Embora a presente directiva não aborde questões de propriedade, recorda-se que, no caso de uma empresa que efectue o transporte ou distribuição e que se encontre separada, no plano jurídico, das empresas que desempenham as actividades de produção e/ou fornecimento, o operador designado da rede pode ser a mesma empresa que é proprietária da infra-estrutura.
- (11) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, das exigências legais de separação da distribuição.
- (12) Os procedimentos de autorização não devem conduzir a uma carga administrativa desproporcionada em relação à dimensão e ao impacto potencial dos produtores de electricidade.
- (13) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso às redes. Essas tarifas deverão ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não discriminatória.
- (14) A fim de facilitar a celebração de contratos por uma empresa de electricidade estabelecida num Estado-Membro para o fornecimento de electricidade a clientes elegíveis de outro Estado-Membro, os Estados-Membros e, sempre que adequado, as entidades reguladoras nacionais devem procurar estabelecer condições mais homogêneas e o mesmo grau de elegibilidade para todo o mercado interno.
- (15) A existência de uma regulação eficaz por parte de uma ou mais entidades reguladoras nacionais é um factor importante na garantia de acesso não discriminatório à rede. Os Estados-Membros devem especificar as funções, competências e poderes administrativos dessas entidades reguladoras. É importante que as entidades reguladoras de todos os Estados-Membros partilhem o mesmo conjunto mínimo de competências.
- Essas entidades deverão ter competência para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tarifas de transporte e distribuição. A fim de se evitar situações de incerteza e diferendos dispendiosos e prolongados, essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.
- (16) A fim de assegurar o acesso efectivo ao mercado a todos os agentes, incluindo os novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não discriminatórios e que reflectam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez do mercado da electricidade o permita, mecanismos transparentes e baseados no mercado para o fornecimento e a compra da electricidade necessária aos requisitos de compensação. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de compensação não sejam discriminatórias e reflectam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o aprovisionamento e a retirada de electricidade, evitando colocar a rede em perigo.
- (17) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar as tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transporte ou do(s) operador(es) das redes de distribuição, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. No exercício destas funções, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e reflectam os custos e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de produção distribuída e gestão da procura permitem evitar.
- (18) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas.
- (19) Os clientes do sector da electricidade deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolher o seu fornecedor.
- (20) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar logo que possível as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (21) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorizações transparente. Todavia, no caso de não ter sido constituída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorizações, os Estados-Membros deverão assegurar a possibilidade de contribuir para a segurança do fornecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso ou equivalente.
- Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de, em prol da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias emergentes, abrir concursos para novas capacidades com base em critérios publicados. Entre as novas capacidades contam-se, nomeadamente, as energias renováveis e a co-geração de calor e electricidade.

(22) Tendo em vista a segurança do fornecimento, é necessário monitorizar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Esta monitorização deverá ser efectuada atempadamente a fim de permitir a adopção de medidas adequadas caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de electricidade.

(23) Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, gozem do direito de ser abastecidos de electricidade de uma qualidade específica a preços claramente comparáveis, transparentes e razoáveis. A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objectivo de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os clientes vulneráveis no contexto do mercado interno da electricidade. Essas medidas podem diferir de acordo com as circunstâncias particulares de cada Estado-Membro e podem incluir medidas específicas a nível do pagamento das contas de electricidade ou medidas mais gerais tomadas no âmbito do sistema de segurança social.

Quando o serviço universal também é fornecido às pequenas empresas, as medidas que garantem o fornecimento desse serviço podem ser diferentes consoante se trate de clientes domésticos ou de pequenas empresas.

(24) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente directiva, e é importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objectivos de protecção do consumidor, de segurança do fornecimento, de protecção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao respeito do direito comunitário.

(25) Os Estados-Membros poderão designar um fornecedor de último recurso. Esse fornecedor pode ser a secção de ven-

das de uma empresa verticalmente integrada que também exerça as funções de distribuição, desde que satisfaça os requisitos em matéria de separação da presente directiva.

(26) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objectivos de coesão social e económica podem incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e comunitários existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.

(27) Na medida em que as medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, os Estados-Membros devem notificá-las à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

(28) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.

(29) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a criação de um mercado interno da electricidade plenamente operacional e em que prevaleça a lealdade de concorrência, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e os efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(30) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽¹⁾, é conveniente adoptar medidas para garantir regimes homogéneos e não discriminatórios de acesso ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiriços de electricidade entre Estados-Membros. A fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade também no caso do trânsito, a referida directiva deverá ser revogada.

(31) Dada a amplitude das alterações introduzidas na Directiva 96/92/CE, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, refundir as disposições em questão.

(32) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

⁽¹⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/75/CE da Comissão (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Produção», a produção de electricidade;
2. «Produtor», a pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;
3. «Transporte», o transporte de electricidade, mas sem incluir o fornecimento, numa rede interligada de muito alta tensão e de alta tensão, para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores;
4. «Operador da rede de transporte», a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
5. «Distribuição», o transporte de electricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensão, para entrega ao cliente, mas sem incluir o fornecimento;
6. «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de electricidade;
7. «Cliente», o cliente grossista e o cliente final das empresas de electricidade;
8. «Cliente grossista», a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade para efeitos de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
9. «Cliente final», o cliente que compra electricidade para consumo próprio;
10. «Cliente doméstico», o cliente que compra electricidade para consumo doméstico próprio, excluindo actividades comerciais ou profissionais;
11. «Cliente não doméstico», a pessoa singular ou colectiva que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores e clientes grossistas;
12. «Cliente elegível», o cliente livre de comprar electricidade ao fornecedor da sua escolha na acepção do artigo 21.º;
13. «Interligação», o equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;
14. «Rede interligada», a rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
15. «Linha directa», quer uma linha eléctrica que liga um local de produção isolado a um cliente isolado, quer uma linha eléctrica que liga um produtor de electricidade e uma empresa de fornecimento de electricidade para abastecer directamente os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis;
16. «Prioridade económica», o ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
17. «Serviços auxiliares», os serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
18. «Utilizador da rede», pessoa singular ou colectiva que alimenta uma rede de transporte ou de distribuição ou que é por ela servida;
19. «Fornecimento», a venda de electricidade a clientes, incluindo a revenda;
20. «Empresa de electricidade integrada», uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
21. «Empresa verticalmente integrada», uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, e que exerce, pelo menos, uma das actividades de transporte ou distribuição e, pelo menos, uma das actividades de produção ou fornecimento de electricidade;

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

22. «Empresa coligada», uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas consolidadas⁽¹⁾, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
23. «Empresa horizontalmente integrada», uma empresa que exerce pelo menos uma das actividades de produção para venda, transporte, distribuição ou fornecimento de electricidade e ainda uma actividade não directamente ligada ao sector da electricidade;
24. «Processo de adjudicação por concurso», o processo mediante o qual serão cobertas, por fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as renovações de capacidade planeadas;
25. «Planeamento a longo prazo», o planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção, de transporte e de distribuição, numa perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
26. «Pequena rede isolada», uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 3 000 GWh e em que menos de 5 % do consumo anual seja obtido por interligação a outras redes;
27. «Micro-rede isolada», uma rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 500 GWh e em que não haja qualquer ligação a outras redes;
28. «Segurança», a segurança do fornecimento e da oferta de electricidade simultaneamente com a segurança técnica;
29. «Eficiência energética/gestão da procura», a abordagem global ou integrada destinada a influenciar a quantidade e os períodos horários do consumo de electricidade por forma a reduzir o consumo de energia primária e os picos de carga dando prioridade aos investimentos em medidas de eficiência energética ou outras, — como contratos de fornecimento interruptível — sobre os investimentos no aumento da capacidade de produção, caso os primeiros constituam a opção mais eficaz e económica, tendo em conta o impacto ambiental positivo da redução do consumo de energia e os aspectos da segurança do fornecimento e dos custos de distribuição associados;

(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

(1) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

30. «Fontes de energia renováveis», as fontes de energia não fósseis renováveis (energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hídrica, biomassa, gás de aterro, gás proveniente de estações de tratamento de águas residuais e biogás);
31. «Produção distribuída», centrais de produção ligadas à rede de distribuição.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO SECTOR

Artigo 3.º

Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de electricidade competitivo e sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações serão claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, entendidas como empresas com menos de 50 trabalhadores e um volume de negócios ou um balanço anual não superior a 10 milhões de euros, beneficiem de um serviço universal, ou seja, do direito de serem abastecidos, a preços razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Para esse efeito, os Estados-Membros podem designar um fornecedor de último recurso. Os Estados-Membros devem impor às empresas de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respectivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º

O disposto no primeiro parágrafo deve ser implementado de forma transparente e não discriminatória e não deve impedir a abertura do mercado prevista no artigo 21.º

4. Quando existirem compensações financeiras, outras formas de compensação ou direitos exclusivos concedidos pelos Estados-Membros para o cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3, estes deverão ser atribuídos de forma transparente e não discriminatória.

5. Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para proteger os clientes finais e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas que os ajudem a evitar o corte da ligação. Neste contexto, podem adoptar medidas para proteger os clientes finais de zonas afastadas. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de protecção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda assegurar que os clientes elegíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as fixadas no anexo A.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, nas facturas ou na documentação que as acompanhe e no material promocional posto à disposição dos clientes finais, os fornecedores de electricidade especifiquem:

- a) A contribuição de cada fonte de energia para a estrutura global de combustíveis do fornecedor no ano anterior;
- b) Pelo menos a referência das fontes de consulta existentes, como, por exemplo, páginas *Web*, em que são facultadas ao público informações sobre o impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO₂ e de resíduos radioactivos resultantes da produção de electricidade a partir de diversas fontes de energia.

No que respeita à electricidade obtida através de uma bolsa de electricidade ou importada de uma empresa situada fora da Comunidade, podem ser utilizados os dados agregados disponibilizados pela bolsa ou pela empresa no ano anterior.

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam criados mecanismos adequados, por exemplo pelo fornecedor, para verificar a fiabilidade das informações sobre a estrutura de combustíveis.

7. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, nomeadamente medidas de eficiência energética/gestão da procura e meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo capacidade de interligação.

8. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os artigos 6.º, 7.º, 20.º e 22.º, na medida em que a sua aplicação possa

dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e desde que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes elegíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

9. Ao darem execução à presente directiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço universal e de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros devem informar subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

Artigo 4.º

Monitorização da segurança do fornecimento

Os Estados-Membros devem assegurar a monitorização das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Sempre que o considerem adequado, os Estados-Membros podem confiar essa tarefa às entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 23.º Essa monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores. As autoridades competentes devem publicar de dois em dois anos, até 31 de Julho, um relatório com um resumo das conclusões da monitorização destas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as enfrentar, e enviar imediatamente esse relatório à Comissão.

Artigo 5.º

Normas técnicas

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede das instalações de produção, redes de distribuição, equipamento de clientes ligados directamente, circuitos de interligação e linhas directas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não discriminatórias. Devem ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (1).

(1) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

CAPÍTULO III

PRODUÇÃO

Artigo 6.º

Procedimento de autorização de novas capacidades

1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros devem adoptar um procedimento de autorização, que deverá ser conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

2. Os Estados-Membros devem definir os critérios de concessão de autorizações de construção de capacidades de produção no seu território. Esses critérios podem incidir sobre:

- a) A fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;
- b) A protecção da saúde pública e da segurança;
- c) A protecção do ambiente;
- d) A ocupação do solo e a localização;
- e) A utilização do domínio público;
- f) A eficiência energética;
- g) A natureza das fontes primárias;
- h) As características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;
- i) O cumprimento das medidas adoptadas nos termos do artigo 3.º

3. Os Estados-Membros devem assegurar que os procedimentos de autorização para a produção em pequena escala e/ou a produção distribuída tenham em conta a sua reduzida dimensão e impacto potencial.

4. Os procedimentos e os critérios de autorização devem ser tornados públicos. Os requerentes devem ser informados das razões da recusa de concessão da autorização, que devem ser objectivas, não discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. Devem ser postas à disposição do cliente vias de recurso.

Artigo 7.º

Concursos para a criação de novas capacidades

1. Os Estados-Membros devem, no interesse da segurança do fornecimento, garantir a possibilidade de criar novas capacidades ou medidas de eficiência energética/gestão da procura através da abertura de concursos ou de qualquer outro procedimento equivalente em termos de transparência e não discriminação, com base em critérios publicados. Esses procedimentos só podem, todavia, ser lançados se, com base no sistema de autorizações, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para garantir a segurança do fornecimento.

2. Os Estados-Membros podem, no interesse da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias emergentes, garantir a possibilidade de lançamento de concursos para a

criação de novas capacidades, com base em critérios publicados. Tais concursos podem dizer respeito à criação de novas capacidades ou a medidas de eficiência energética/gestão da procura. Todavia, o processo de concurso só pode ser lançado se, com base no sistema de autorização, as capacidades de produção em construção ou as medidas de eficiência energética/gestão da procura não forem suficientes para realizar aqueles objectivos.

3. As condições do concurso relativo às capacidades de produção e às medidas de eficiência energética/gestão da procura devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das propostas.

O caderno de encargos deve ser posto à disposição das empresas interessadas, estabelecidas no território de qualquer Estado-Membro, de modo a que disponham de um prazo suficiente para a apresentação das propostas.

Tendo em vista assegurar a transparência e a não discriminação, o caderno de encargos deve conter uma descrição pormenorizada das especificações do contrato e do procedimento a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exhaustiva dos critérios que regerão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato, incluindo os incentivos, nomeadamente subvenções, previstos no âmbito do contrato. As especificações poderão igualmente abranger os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º

4. Ao abrir concursos para as capacidades de produção requeridas, há que tomar igualmente em consideração as ofertas de fornecimento de electricidade com garantias a longo prazo por parte de unidades de produção já existentes, desde que permitam cobrir as necessidades suplementares.

5. Os Estados-Membros devem designar uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento de electricidade, que poderá ser a entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º, a qual será responsável pela organização, monitorização e supervisão do processo de concurso referido nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo. Quando o operador da rede de transporte for totalmente independente, no plano da propriedade, das outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, esse operador pode ser designado organismo responsável pela organização, monitorização e supervisão do processo de concurso. Essa entidade ou organismo deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DA REDE DE TRANSPORTE

Artigo 8.º

Designação dos operadores das redes de transporte

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de transporte. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores das redes de transporte actuem de acordo com o disposto nos artigos 9.º a 12.º

Artigo 9.º

Atribuições dos operadores das redes de transporte

Para efeitos da presente directiva, o operador da rede de transporte é responsável por:

- a) Assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade;
- b) Contribuir para a segurança do fornecimento através de uma capacidade de transporte adequada e da fiabilidade do sistema;
- c) Gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, tem a responsabilidade de garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede e, nesse contexto, de assegurar a disponibilização dos serviços auxiliares indispensáveis, desde que essa disponibilização seja independente de qualquer outra rede de transporte com a qual a sua esteja interligada;
- d) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada;
- e) Velar por que não haja discriminação, designadamente entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial em benefício das empresas suas coligadas;
- f) Facultar aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à rede.

Artigo 10.º

Separação dos operadores das redes de transporte

1. No caso do operador da rede de transporte fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte. Este requisito não implica nem dá origem à necessidade de separar a propriedade dos activos da rede de transporte da empresa verticalmente integrada.
2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
 - a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de electricidade;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
 - c) O operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade

integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;

- d) O operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 11.º

Despacho e compensação

1. Sem prejuízo do fornecimento de electricidade com base em obrigações contratuais, incluindo as decorrentes das condições do concurso, o operador da rede de transporte é responsável pelo despacho das instalações de produção da sua área e pela utilização das interligações com as outras redes.
2. O despacho das instalações de produção e a utilização das interligações deve fazer-se com base em critérios que podem ser aprovados pelo Estado-Membro em causa e que devem ser objectivos, publicados e aplicados de forma não discriminatória, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno da electricidade. Tais critérios devem tomar em consideração a prioridade económica da electricidade proveniente das instalações de produção disponíveis ou das transferências através de interligações, e os condicionalismos técnicos da rede.
3. Os Estados-Membros podem exigir que, ao despachar instalações de produção, o operador da rede dê prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção combinada de calor e electricidade.
4. Por razões de segurança do fornecimento, os Estados-Membros podem estabelecer que seja dada prioridade ao despacho das instalações de produção que utilizem fontes endógenas de energia primária, em medida não superior, em qualquer ano civil, a 15 % do total da energia primária necessária para produzir a electricidade consumida no Estado-Membro em causa.
5. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam normas mínimas no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.
6. Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e reservar capacidade nas suas redes de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que desempenhem essa função.

7. As regras adoptadas pelos operadores da rede de transporte para assegurar a compensação da rede de electricidade, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores da rede de transporte devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

Artigo 12.º

Confidencialidade para os operadores de redes de transporte

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, o operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

CAPÍTULO V

EXPLORAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 13.º

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros atendendo a aspectos de eficiência e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores actuem de acordo com o disposto nos artigos 14.º a 16.º

Artigo 14.º

Atribuições dos operadores das redes de distribuição

1. O operador da rede de distribuição deve garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede na área em que opera, no devido respeito pelo meio ambiente.
2. O operador da rede não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.
3. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficaz à mesma.
4. Os Estados-Membros podem exigir que, ao despacharem instalações de produção, os operadores das redes dêem prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção combinada de calor e electricidade.

5. Os operadores das redes de distribuição devem adquirir a energia que utilizam para cobrir as perdas de energia e reservar capacidade nas suas redes de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que tenham essa função. Este requisito não prejudica a utilização de electricidade adquirida ao abrigo de contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2002.

6. Caso os operadores das redes de distribuição sejam responsáveis pela compensação da rede de distribuição, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e as tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de distribuição devem ser estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

7. Ao planificar o desenvolvimento da rede de distribuição, o respectivo operador deve considerar o recurso a medidas de eficiência energética/gestão da procura e/ou de produção distribuída que permitam evitar a necessidade de modernizar ou substituir capacidades.

Artigo 15.º

Separação dos operadores das redes de distribuição

1. No caso do operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Este requisito não implica nem dá origem à necessidade de separar a propriedade dos activos da rede de distribuição da empresa verticalmente integrada.
2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:
 - a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte ou fornecimento de electricidade;
 - b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
 - c) O operador da rede de distribuição deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;

- d) O operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 a empresas de electricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede ou que abasteçam pequenas redes isoladas.

Artigo 16.º

Confidencialidade para os operadores de redes de distribuição

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º ou de outra obrigação legal de revelar informações, o operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

Artigo 17.º

Operadores de redes combinadas

As normas do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 15.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e que satisfaça as seguintes condições:

- As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção ou fornecimento de electricidade;
- Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- O operador da rede combinada deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;
- O operador da rede combinada deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e

garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 23.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

CAPÍTULO VI

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Artigo 18.º

Direito de acesso à contabilidade

- Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras mencionadas no artigo 23.º, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de electricidade elaboradas de acordo com o disposto no artigo 19.º
- Os Estados-Membros e as autoridades competentes por eles designadas, incluindo as entidades reguladoras referidas no artigo 23.º, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser reveladas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 19.º

Separação das contas

- Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas do sector da electricidade seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3.
- Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de electricidade devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais, nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada aprovadas de acordo com a Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽¹⁾.

As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

(*) O título da Directiva 78/660/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁽¹⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

3. As empresas de electricidade devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas actividades de transporte e distribuição, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que poderão ser consolidadas, para as restantes actividades no sector da electricidade não ligadas ao transporte ou distribuição. Até 1 de Julho de 2007 devem manter ainda contas separadas para as actividades de fornecimento a clientes elegíveis e a clientes não elegíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando adequado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as outras actividades, não ligadas ao sector da electricidade. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO DO ACESSO À REDE

Artigo 20.º

Acesso de terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição baseado em tarifas publicadas, aplicáveis a todos os clientes elegíveis e aplicadas objectivamente e sem discriminação entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, sejam aprovadas nos termos do artigo 23.º antes de entrarem em vigor, bem como a publicação dessas tarifas — e das metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — antes da respectiva entrada em vigor.

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deve ser devidamente fundamentada, especialmente tendo em conta o disposto no artigo 3.º Os Estados-Membros devem assegurar, se apropriado e quando o acesso for recusado, que o operador da rede de transporte ou distribuição forneça informações relevantes sobre as medidas necessárias para reforçar a rede. Pode ser cobrada ao requerente dessas informações uma taxa razoável que reflecta o custo do fornecimento das mesmas.

Artigo 21.º

Abertura dos mercados e reciprocidade

1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes elegíveis sejam:

a) Até 1 de Julho de 2004, os clientes elegíveis referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º da Directiva 96/92/CE. Os Estados-

-Membros devem publicar os critérios de definição destes clientes elegíveis até 31 de Janeiro de cada ano;

b) A partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos;

c) A partir de 1 de Julho de 2007, todos os clientes.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:

a) Os contratos de fornecimento de electricidade celebrados com um cliente elegível da rede de outro Estado-Membro não devem ser proibidos se o cliente for considerado elegível em ambas as redes;

b) Nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto do cliente só ser elegível numa das redes, a Comissão pode, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente elegível se encontra estabelecido.

Artigo 22.º

Linhas directas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:

a) Todos os produtores e todas as empresas fornecedoras de electricidade estabelecidos no seu território possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes elegíveis;

b) Quaisquer clientes elegíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e empresas fornecedoras.

2. Os Estados-Membros devem definir os critérios para a concessão de autorizações de construção de linhas directas nos respectivos territórios. Esses critérios devem ser objectivos e não discriminatórios.

3. As possibilidades de fornecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o n.º 1, não afectam a possibilidade de celebração de contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto no artigo 20.º

4. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, se aplicável, no artigo 20.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 23.º

5. Os Estados-Membros podem recusar a autorização de uma linha directa se a concessão dessa autorização obstar à aplicação das disposições do artigo 3.º Essa recusa deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 23.º

Entidades reguladoras

1. Os Estados-Membros devem designar um ou mais organismos competentes com funções de entidades reguladoras. Estas entidades devem ser totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade. Compete-lhes, no mínimo, garantir a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, acompanhando em especial, pelo menos:

- a) As normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- b) Os mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de electricidade;
- c) Os períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelas empresas de transporte e distribuição;
- d) A publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos ao sigilo comercial os dados não agregados;
- e) A separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 19.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de produção, transporte, distribuição e fornecimento;
- f) As condições e tarifas da ligação de novos produtores de electricidade para garantir a sua objectividade, transparência e carácter não discriminatório, em especial tendo plenamente em conta os custos e benefícios das tecnologias associadas às fontes de energia renováveis, da produção distribuída e da produção combinada de calor e electricidade.

2. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer as condições de:

- a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição;
- b) Prestação de serviços de compensação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal, as tarifas ou pelo menos as metodologias referidas no referido número, bem como as alterações a que se refere o n.º 4.

Essas tarifas ou metodologias, e as respectivas alterações, devem ser publicadas juntamente com a decisão de aprovação formal.

4. As entidades reguladoras devem dispor de competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte e distribuição a alterarem as condições, tarifas, regras, mecanismos e metodologias a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, a fim de garantir que sejam proporcionados e aplicados de forma não discriminatória.

5. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador de uma rede de transporte ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 pode apresentá-la à entidade reguladora que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após a recepção da queixa. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora necessitar de informações complementares. Pode ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. A referida decisão produz efeitos vinculativos, salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.

Quando uma queixa diga respeito às tarifas de ligação para novas grandes instalações de produção, o prazo de dois meses pode ser prorrogado pela entidade reguladora.

6. Qualquer parte afectada que tenha o direito de apresentar queixa acerca de uma decisão sobre metodologia tomada nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de consultar, acerca das metodologias propostas, pode, no prazo máximo de dois meses a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão, ou num prazo inferior se assim for determinado pelos Estados-Membros, apresentar um pedido de revisão. Esse pedido não tem efeito suspensivo.

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que as entidades reguladoras possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 5 com eficiência e rapidez.

8. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos devem ter em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

9. Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

10. Em caso de litígio transfronteiriço, a entidade reguladora que decide é a entidade reguladora com competência em relação ao operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.

11. As queixas e pedidos referidos nos n.ºs 5 e 6 não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito comunitário e na legislação nacional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Medidas de salvaguarda

Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias.

Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente necessário para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.

O Estado-Membro em causa deve comunicar sem demora essas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão, que pode decidir que o referido Estado-Membro tenha de as alterar ou anular, na medida em que provoquem distorções de concorrência e afectem negativamente o comércio de modo incompatível com o interesse comum.

Artigo 25.º

Acompanhamento das importações de electricidade

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, de três em três meses, as importações de electricidade, em termos de fluxos físicos, de países terceiros realizadas durante os três meses anteriores.

Artigo 26.º

Derrogações

1. Os Estados-Membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas, podem solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos capítulos IV, V, VI e VII, bem como do capítulo III, no caso das micro-redes isoladas, no que se refere à renovação, melhoramento e ampliação da capacidade existente, derrogações essas que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição deve informar os Estados-Membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável ao Luxemburgo.

2. Um Estado-Membro que, após a entrada em vigor da presente directiva, e por razões de ordem técnica, tenha sérios problemas em abrir o seu mercado a determinados grupos restritos de clientes não domésticos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, pode solicitar a aplicação da derrogação desta disposição, que poderá ser-lhe concedida pela Comissão por um período não superior a 18 meses a contar da data referida no n.º 1 do artigo 30.º Em todo o caso, essa derrogação deve caducar na data referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º

Artigo 27.º

Processo de revisão

Caso no relatório referido no n.º 3 do artigo 28.º a Comissão chegue à conclusão que, dada a eficácia com que a abertura da rede foi efectuada num Estado-Membro — dando origem a um acesso sem obstáculos, plenamente efectivo e não discriminatório —, determinadas obrigações impostas às empresas pela presente directiva (incluindo as obrigações em matéria de separação jurídica, no que se refere aos operadores das redes de distribuição) não são proporcionadas atendendo ao objectivo em vista, o Estado-Membro em questão pode apresentar à Comissão um pedido de isenção do requisito em causa.

Este pedido deve ser notificado sem demora pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhado de todas as informações necessárias para demonstrar que a conclusão alcançada no relatório — de que o acesso efectivo à rede está de facto assegurado — se manterá.

No prazo de três meses a contar da recepção da referida notificação, a Comissão deve aprovar um parecer sobre o pedido do Estado-Membro interessado e, se for caso disso, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no sentido de alterar as disposições pertinentes da directiva ou de prever outros meios adequados.

Artigo 28.º

Apresentação de relatórios

1. A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente directiva e deve apresentar um relatório da situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva, bem como, seguidamente, todos os anos. O relatório deve contemplar, pelo menos:

- a) A experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional, bem como os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anticoncorrenciais;
- b) O grau de eficácia dos requisitos de separação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não discriminatório à rede de electricidade da Comunidade e a níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado da electricidade no que se refere aos clientes;
- c) Uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de realização de trocas entre zonas;
- d) As medidas tomadas nos Estados-Membros para fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores, as quais devem ser objecto de uma atenção especial;

- e) A aplicação da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 15.º, com vista a uma eventual revisão do limiar;
- f) Uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de electricidade, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;
- g) A eventual necessidade de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva;
- h) O modo como os Estados-Membros deram cumprimento na prática aos requisitos em matéria de rotulagem relativa à energia constantes do n.º 6 do artigo 3.º e a maneira como foram tomadas em consideração as eventuais recomendações da Comissão sobre esta matéria.

Se necessário, o relatório pode incluir recomendações, especialmente no que respeita ao âmbito da rotulagem.

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deve também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado da electricidade. Se necessário, o relatório pode incluir recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir elevados padrões de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.

3. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório detalhado descrevendo os progressos realizados na criação do mercado interno da electricidade. Esse relatório deve abordar, em particular:

- a existência de acesso não discriminatório às redes,
- a eficácia da regulação,
- o desenvolvimento das infra-estruturas de interligação e a situação da Comunidade em termos de segurança do fornecimento,
- a medida em que as pequenas empresas e os consumidores domésticos estão a tirar pleno benefício da abertura do mercado, nomeadamente em termos de padrões de serviço público e de serviço universal,
- a medida em que os mercados estão abertos, na prática, a uma concorrência efectiva,
- a medida em que os consumidores estão efectivamente a mudar de fornecedores e a renegociar as tarifas,
- a evolução dos preços, incluindo os preços de fornecimento, em função do grau de abertura do mercado,
- a experiência adquirida na aplicação da directiva no que se refere à efectiva independência dos operadores das redes nas empresas verticalmente integradas e se, para além da independência funcional e da separação das contas, foram desenvolvidas outras medidas com efeitos equivalentes à separação jurídica.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para garantir elevados padrões de serviço público.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para assegurar a total e efectiva independência dos operadores das redes de distribuição antes de 1 de Julho de 2007.

Artigo 29.º

Revogação

A Directiva 90/547/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

A Directiva 96/92/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de prazos de transposição e de aplicação da referida directiva. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo B.

Artigo 30.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Os Estados-Membros podem adiar a execução do n.º 1 do artigo 15.º até 1 de Julho de 2007.

3. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 32.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO A

MEDIDAS DE PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de protecção dos consumidores, em especial da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º destinam-se a garantir que os clientes:

- a) Tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:
- a identidade e o endereço do fornecedor,
 - os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços,
 - os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis,
 - a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão,
 - qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e
 - o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato;

- b) Sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e sejam informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade;
- c) Recebam informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade;
- d) Disponham de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores;
- e) Não tenham de efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor;
- f) Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾;
- g) Ao terem acesso ao serviço universal, ao abrigo das disposições aprovadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º, sejam informados dos seus direitos no que se refere ao serviço universal.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

ANEXO B

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 96/92/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º Âmbito de aplicação
Artigo 2.º	Artigo 2.º Definições
Artigo 3.º e n.º 1 do artigo 10.º	Artigo 3.º Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores
—	Artigo 4.º Monitorização da segurança do fornecimento
N.º 2 do artigo 7.º	Artigo 5.º Normas técnicas
Artigos 4.º e 5.º	Artigo 6.º Procedimento de autorização de novas capacidades
Artigos 4.º e 6.º	Artigo 7.º Concurso para a criação de novas capacidades
N.º 1 do artigo 7.º	Artigo 8.º Designação dos ORT
N.ºs 3 a 5 do artigo 7.º	Artigo 9.º Atribuições dos ORT
N.º 6 do artigo 7.º	Artigo 10.º Separação dos ORT
Artigo 8.º	Artigo 11.º Despacho e compensação
Artigo 9.º	Artigo 12.º Confidencialidade para os ORT
N.ºs 2 e 3 do artigo 10.º	Artigo 13.º Designação dos ORD
Artigo 11.º	Artigo 14.º Atribuições dos ORD
—	Artigo 15.º Separação dos ORD
Artigo 12.º	Artigo 16.º Confidencialidade para os ORD
—	Artigo 17.º Operadores de redes combinadas
Artigo 13.º	Artigo 18.º Direito de acesso à contabilidade
Artigo 14.º	Artigo 19.º Separação das contas
Artigos 15.º a 18.º	Artigo 20.º Acesso de terceiros
Artigo 19.º	Artigo 21.º Abertura dos mercados e reciprocidade
Artigo 21.º	Artigo 22.º Linhas directas
N.ºs 3 e 4 do artigo 20.º e artigo 22.º	Artigo 23.º Entidades reguladoras
Artigo 23.º	Artigo 24.º Medidas de salvaguarda
—	Artigo 25.º Acompanhamento das importações de electricidade
Artigo 24.º	Artigo 26.º Derrogações
—	Artigo 27.º Processo de revisão
Artigos 25.º e 26.º	Artigo 28.º Apresentação de relatórios
—	Artigo 29.º Revogação
Artigo 27.º	Artigo 30.º Execução
Artigo 28.º	Artigo 31.º Entrada em vigor
Artigo 29.º	Artigo 32.º Destinatários
	Anexo A Medidas de protecção dos consumidores

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Maio de 2001, a Comissão apresentou uma proposta de directiva ⁽¹⁾ que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE, baseada no n.º 5 do artigo 47.º e artigos 55.º e 95.º do Tratado.
2. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer ⁽²⁾ em 3 de Outubro de 2001. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer.
3. O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer ⁽³⁾ em primeira leitura em 13 de Março de 2002, aprovando 157 alterações, das quais 90 relacionadas com a electricidade e 67 com o gás. À luz deste parecer, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 10 de Junho de 2002 ⁽⁴⁾.
4. Em 3 de Fevereiro de 2003, o Conselho adoptou a sua posição comum de acordo com o artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

5. A proposta, que faz parte de um pacote com o regulamento sobre as condições de acesso à rede para as trocas transfronteiras de electricidade, contém disposições «quantitativas» respeitantes a uma abertura plena dos mercados a todos os clientes até 1 de Janeiro de 2005, assim como disposições «qualitativas» referentes à separação do transporte e distribuição, ao acesso de terceiros, às entidades reguladoras, às obrigações de serviço público, ao serviço universal e à protecção dos consumidores.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

6. O Conselho considerou mais eficaz e coerente com as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE reformular as disposições de ambas as directivas, tal como foi igualmente sugerido pelo Parlamento.
7. Os principais elementos da posição comum são os seguintes:

- a) *Obrigações de serviço público (OSP), protecção dos clientes finais e rotulagem da energia (artigo 3.º e anexo A; n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º)*

O Conselho reteve, como princípio geral, a protecção dos clientes finais e a garantia de um elevado nível de protecção dos consumidores. Encontram-se num anexo (anexo A) exemplos de medidas que contribuem para um elevado nível de protecção e informação dos consumidores, que são obrigatórias para os clientes domésticos. Além disso, os clientes domésticos e, sempre que os Estados-Membros o considerem adequado, as pequenas empresas beneficiarão de um «serviço universal», ou seja, do direito ao fornecimento de electricidade de uma determinada qualidade a preços razoáveis. Embora possam ser interpretados numa base nacional, este conceito de serviço universal e, de um modo mais geral, as obrigações de serviço público, têm de ser implementados de forma transparente e não discriminatória. As OSP e o serviço universal serão também objecto de um relatório pormenorizado por parte da Comissão.

No ponto sobre a rotulagem relativa à energia (n.º 3 do artigo 6.º), o Conselho especificou que deve ser fornecida aos consumidores informação sobre a contribuição de cada fonte de energia para a mistura global de combustíveis, bem como a referência das fontes de consulta existentes, como, por exemplo, páginas Web, em que são facultadas ao público informações sobre o impacto ambiental das emissões de CO₂ e dos resíduos radioactivos resultantes da produção de electricidade.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ JO C 47 E de 27.2.2003, p. 351.

⁽⁴⁾ JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

- b) *Separação dos operadores das redes de transporte (ORT) (artigo 10.º) e separação dos operadores das redes de distribuição (artigos 15, 27.º e n.º 2 do artigo 30.º)*

Os operadores das redes de transporte e de distribuição (ORT/ORD) devem ser independentes, tanto no plano *jurídico* como no da organização e tomada de decisões, das actividades não relacionadas com o transporte e a distribuição. Além disso, devem preencher quatro critérios em matéria de *independência funcional* (cumprimento, independência de gestão, etc.). Todavia, a independência funcional do operador separado no que se refere ao seu poder de decisão não impedirá uma certa forma de coordenação entre a empresa-mãe e as suas filiais.

Os ORD que sirvam 100 000 consumidores, no máximo, podem ser isentos destas disposições; a Comissão procederá à revisão deste limiar no âmbito da elaboração dos seus relatórios. Além disso, os Estados-Membros poderão adiar (artigo 30.º) a implementação da separação jurídica dos ORD até à abertura plena do mercado.

Além disso, no contexto do processo de revisão previsto no artigo 27.º, qualquer Estado-Membro pode, em determinadas circunstâncias relacionadas com o modo como nele foi efectuado o acesso à rede, solicitar à Comissão a isenção do cumprimento de certas obrigações como sejam a separação jurídica dos ORD. Esse pedido pode levar a Comissão a apresentar ao Parlamento e ao Conselho propostas de alteração das disposições correspondentes da directiva ou de adopção de outras medidas adequadas.

- c) *Abertura do mercado (artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º e n.º 3 do artigo 30.º) e implementação (artigo 33.º)*

O Conselho seguiu a abertura em duas fases proposta pela Comissão, prevendo o ano de 2004 para os clientes não domésticos, tal como estipulado pelo Conselho Europeu de Barcelona, e 2007 para todos os clientes. Os Estados-Membros poderão tomar em consideração a situação de certos grupos de clientes não domésticos durante a primeira fase através da aplicação de uma derrogação de 18 meses.

A Comissão deverá apresentar, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório pormenorizado que tratará, nomeadamente, das questões do serviço público e do serviço universal, bem como de diversas questões relacionadas com a implementação e as consequências da abertura do mercado.

A directiva será implementada, o mais tardar, em 1 de Julho de 2004.

- d) *Entidades reguladoras (artigo 23.º)*

A posição comum confirma as conclusões de Barcelona de que cabe aos Estados-Membros a definição das disposições institucionais adequadas para levar a cabo as tarefas reguladoras, mas torna mais clara a formulação do n.º 1 do artigo 23.º estipulando que as entidades reguladoras deverão «no mínimo, garantir a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, monitorizando em especial, pelo menos» várias regras e condições enunciadas na proposta da Comissão. Estas entidades são igualmente responsáveis pela aprovação *a priori*, pelo menos das metodologias subjacentes às condições de ligação e acesso às redes e de prestação de serviços de equilibragem, e têm autoridade para exigir modificações dessas condições, uma vez estabelecidas pelos operadores da rede.

O texto clarifica igualmente as disposições relativas ao tratamento atempado de reclamações pelos organismos administrativos (n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º).

- e) *Novas capacidades (artigo 7.º)*

No interesse da segurança do fornecimento, os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de criar novas capacidades ou medidas de eficiência energética/gestão da procura através da abertura de concursos ou de qualquer outro procedimento equivalente. No interesse da protecção do ambiente e da promoção de novas tecnologias emergentes, os Estados-Membros poderão também garantir a possibilidade de lançamento de concursos.

- f) *Separação das contas (artigo 19.º)*

As empresas têm de ter *contas separadas* para cada uma das suas actividades de transporte e distribuição e para outras actividades relativas à electricidade. As actividades de fornecimento aos clientes elegíveis e não elegíveis deverão estar separadas nas contas dessas empresas até à abertura plena do mercado.

g) *Derrogações (artigo 26.º)*

Na sequência das derrogações já concedidas ao abrigo da Directiva 96/92/CE (por exemplo, para pequenas redes isoladas) e da derrogação mencionada atrás na alínea c), a posição comum introduz a possibilidade de derrogação para micro-redes isoladas (consumo inferior a 500 GWh em 1996).

IV. ALTERAÇÕES ACEITES

8. O Conselho aceitou as seguintes alterações, algumas delas na sua essência, parcialmente ou em princípio. Embora o Parlamento tenha aprovado algumas destas alterações em relação à proposta sobre o gás, o Conselho foi de opinião que também eram relevantes para a proposta relativa à electricidade.

Título:

— *Alteração 1*: divisão da proposta em dois actos jurídicos separados

Considerandos:

- *Alteração 2*: referência à Carta dos Direitos Fundamentais (considerando 32)
- *Alteração 3*: resultante da divisão da proposta (considerando 1)
- *Alteração 4*: lista dos obstáculos que impedem o funcionamento do mercado da energia (considerando 2)
- *Alteração 97*: salienta os apelos do Conselho Europeu e do Parlamento para uma acção rápida tendo em vista concretizar plenamente o mercado interno da energia (considerando 3)
- *Alteração 5*: salienta que a liberdade de escolha dos fornecedores só é possível num mercado plenamente aberto (considerando 4)
- *Alteração 7*: salienta o carácter não discriminatório do acesso à rede (considerando 6)
- *Alteração 10*: necessidade de medidas adicionais por parte dos Estados-Membros para a fixação de tarifas transparentes e não discriminatórias (considerando 13)
- *Alterações 11 e 23*: revogação da Directiva 90/547/CEE relativa ao trânsito (considerando 30)
- *Alteração 14*: os benefícios resultantes do mercado interno devem contribuir indirectamente para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas (considerando 18)
- *Alteração 18*: salienta a necessidade de monitorização do equilíbrio oferta/procura para permitir a tomada de medidas apropriadas (considerando 22)
- *Alteração 20*: direito dos clientes ao fornecimento de electricidade a preços claramente comparáveis (considerando 23)
- *Alteração 22*: consequência da alteração 1 (considerando 29)
- *Alteração 8*: construção e manutenção de redes (considerando 22)
- *Alterações 12, 13*: referentes às funções das entidades reguladoras (considerandos 15 e 17)

Artigos:

- *Alteração 25*: consequência da alteração 1 (artigo 1.º)
- *Alteração 34*: definição de cliente elegível (n.º 12 do artigo 2.º)
- *Alteração 28*: alargamento da definição de planeamento a longo prazo à distribuição (n.º 25 do artigo 2.º)
- *Alteração 123*: definição de segurança (n.º 28 do artigo 2.º)
- *Alteração 30*: definição de eficiência energética/gestão da procura (n.º 29 do artigo 2.º)
- *Alteração 32*: definição de fontes de energia renováveis (n.º 30 do artigo 2.º)
- *Alteração 33 (parcialmente)*: definição de produção distribuída (n.º 2 do artigo 31.º)
- *Alteração 40*: aditamento do objectivo de alcançar um mercado sustentável da electricidade (n.º 1 do artigo 3.º)
- *Alteração 41 (parcialmente)*: extensão das obrigações de serviço público que os Estados-Membros podem impor às empresas (n.ºs 2 e 7 do artigo 3.º)
- *Alteração 42 (parcialmente)*: especificação de medidas para proteger os clientes vulneráveis (n.º 5 do artigo 3.º)
- *Alteração 126*: possibilidade para os clientes elegíveis de mudarem de fornecedor (n.º 5 do artigo 3.º)
- *Alteração 43 (parcialmente)*: obrigações de informação sobre a mistura de combustíveis (n.º 6 do artigo 3.º)
- *Alterações 46 e 47*: informação sobre possíveis efeitos na concorrência das medidas relativas às OSP e relatório da Comissão (n.º 9 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 28.º)
- *Alteração 50 (parcialmente)*: previsão dos procedimentos de autorização adequados para a produção em pequena escala e/ou a produção distribuída (n.º 3 do artigo 6.º)
- *Alteração 51 (parcialmente)*: alarga o procedimento de concursos à eficiência energética/gestão da procura (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º)
- *Alteração 53 (parcialmente)*: a monitorização da segurança do fornecimento abrange também a qualidade e nível de manutenção das redes (artigo 4.º)
- *Alterações 56, 164, e 60*: designação (artigo 8.º) e tarefas dos ORT (artigo 9.º); independência de um ORT que faz parte de uma empresa verticalmente integrada (artigo 10.º)
- *Alteração 61*: independência de um ORT que faz parte de uma empresa verticalmente integrada (artigo 15.º)
- *Alteração 62 (parcialmente)*: especifica o poder de decisão de que devem dispor os ORT [n.º 2, alínea c), dos artigos 10.º e 15.º e alínea c) do artigo 17.º]
- *Alteração 58*: os Estados-Membros podem exigir que os ORD satisfaçam requisitos mínimos quanto às redes (n.º 5 do artigo 11.º)
- *Alteração 59 (parcialmente)*: critérios das condições para o equilíbrio da rede de transporte (n.º 7 do artigo 11.º)
- *Alteração 171*: ao planear o desenvolvimento da rede, o ORD deve tomar em consideração medidas de eficiência energética/gestão da procura (n.º 7 do artigo 14.º)

- *Alteração 66*: especifica o direito de acesso às contas (n.º 1 do artigo 18.º)
- *Alteração 70*: especifica as condições de recusa do acesso à rede de transporte ou distribuição a terceiros (n.º 2 do artigo 20.º)
- *Alterações 75 (parcialmente), 76, 45 e 57*: especifica as funções das entidades reguladoras (n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º), incluindo em relação à não discriminação dos novos produtores
- *Alterações 77 e 78*: competência das entidades reguladoras para exigir a modificação das condições dos operadores (n.º 4 do artigo 23.º); tratamento expedito das queixas (n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º)
- *Alteração 82 (parcialmente)*: disposições sobre a monitorização das importações de electricidade (artigo 25.º)
- *Alterações 55 (na essência), 79 (parcialmente), 85 e 86*: requisitos dos relatórios da Comissão (artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º)
- *Alteração 89 (na essência)*: informações a prestar aos consumidores (anexo A)

V. ALTERAÇÕES NÃO INTEGRADAS

9. O Conselho considerou que as alterações 6, 12, 15-17, 19, 24, 180, 27, 29, 31, 36-38, 44, 48, 52, 54, 63, 170, 64, 65, 163, 67, 68, 172, 72, 74, 80, 81, 83, 84, 87 e 90 ou não eram coerentes com a directiva sobre a electricidade proposta, ou eram demasiado restritivas, ou não cabiam no âmbito da directiva, ou já estavam abrangidas por disposições existentes, pelo que decidiu não as integrar na posição comum. A Comissão rejeitou, nomeadamente as alterações 1, 5, 6, 7, 16, 19, 20, 22-25, 27, 29, 31, 35, 36, 38, 44, 48, 52, 54, 63, 170, 64, 65, 163, 67, 68, 172, 72, 74, 80, 81, 83, 84, 87 e 90.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 6/2003**adoptada pelo Conselho em 3 de Fevereiro de 2003****tendo em vista a adopção da Directiva 2003/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE**

(2003/C 50 E/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 47.º e os artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural ⁽⁴⁾, contribuiu de forma importante para a criação do mercado interno do gás.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação da referida directiva demonstra os benefícios que podem resultar do mercado interno do gás em termos de aumento de eficiência, reduções de preços, padrões de serviço mais elevados e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento do mercado, nomeadamente garantindo condições de concorrência equitativas, tomando em consideração os riscos de comportamentos predatórios, garantindo tarifas de transporte e distribuição não discriminatórias através do acesso à rede com base em tarifas publicadas antes da sua entrada em vigor e garantindo a protecção dos direitos dos pequenos clientes e dos clientes vulneráveis.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista concretizar totalmente o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nestes sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua Resolução, de 6 de Julho de 2000, sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adoptasse um calendário pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.
- (4) As liberdades que o Tratado garante aos cidadãos europeus, nomeadamente a liberdade de circulação de mercadorias, de prestação de serviços e de estabelecimento, pressupõem um mercado plenamente aberto que permita a todos os consumidores a livre escolha de fornecedores e a todos os fornecedores o livre abastecimento dos seus clientes.
- (5) Atendendo ao aumento previsto da dependência no que se refere ao consumo de gás natural, afigura-se oportuno considerar iniciativas e medidas destinadas a favorecer a reciprocidade das condições de acesso às redes de países terceiros e a integração do mercado.
- (6) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional e concorrencial encontram-se associados, entre outras, a questões de acesso à rede, ao acesso ao armazenamento, a questões de tarifação, à interoperabilidade entre sistemas e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.
- (7) Uma concorrência eficaz implica um acesso à rede não discriminatório, transparente e a preços justos.
- (8) Para a plena realização do mercado interno do gás é da máxima importância o acesso não discriminatório às redes dos operadores das redes de transporte e de distribuição. O operador de uma rede de transporte ou de distribuição pode compreender uma ou mais empresas.
- (9) No caso de uma empresa de gás natural que desempenhe actividades relacionadas com o transporte, o armazenamento ou o gás natural liquefeito (GNL) e que se encontre separada, no plano jurídico, das empresas que desempenham actividades de produção e/ou de fornecimento, o operador designado da rede pode ser a mesma empresa que é proprietária da infra-estrutura.
- (10) Para assegurar um acesso eficiente e não discriminatório às redes é conveniente que as redes de transporte e de distribuição sejam exploradas por entidades juridicamente separadas nos casos em que existam empresas verticalmente integradas. A Comissão deverá avaliar medidas de efeito equivalente, desenvolvidas pelos Estados-Membros para realizar o objectivo da presente exigência, e, sempre que adequado, apresentar propostas de alteração da presente directiva.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60 e JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 367), posição comum do Conselho de 3 de Fevereiro de 2003 e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

É também conveniente que os operadores das redes de transporte e de distribuição tenham o direito efectivo de tomar decisões no tocante aos activos necessários para manter, explorar e desenvolver as redes, se os activos em questão forem propriedade de empresas verticalmente integradas e forem por elas explorados.

É todavia importante distinguir entre essa separação jurídica e a separação da propriedade. A separação jurídica não implica uma mudança de propriedade dos bens e nada impede a aplicação de condições de emprego semelhantes ou iguais em toda a empresa verticalmente integrada. Contudo, deverá assegurar-se a existência de um processo de tomada de decisões não discriminatório mediante medidas de organização em matéria de independência dos responsáveis pelas decisões.

- (11) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, das exigências legais de separação da distribuição.
- (12) A fim de facilitar a celebração de contratos por uma empresa do sector do gás estabelecida num Estado-Membro para o fornecimento de gás a clientes elegíveis de outro Estado-Membro, os Estados-Membros e, sempre que adequado, as entidades reguladoras nacionais devem procurar estabelecer condições mais homogêneas e o mesmo grau de elegibilidade para todo o mercado interno.
- (13) A existência de uma regulação eficaz por parte de uma ou mais entidades reguladoras nacionais é um factor importante na garantia de acesso não discriminatório à rede. Os Estados-Membros devem especificar as funções, competências e poderes administrativos dessas entidades reguladoras. É importante que as entidades reguladoras de todos os Estados-Membros partilhem o mesmo conjunto mínimo de competências. Essas entidades deverão ter competência para fixar ou aprovar as tarifas ou, pelo menos, as metodologias subjacentes ao cálculo das tarifas de transporte e distribuição e das tarifas de acesso às instalações de GNL. A fim de se evitar situações de incerteza e diferendos dispendiosos e prolongados, essas tarifas deverão ser publicadas antes da sua entrada em vigor.
- (14) A fim de assegurar o acesso efectivo ao mercado a todos os agentes, incluindo novos operadores, são necessários mecanismos de compensação não discriminatórios e que reflectam os custos. Para o conseguir, deverão criar-se, logo que a liquidez do mercado do gás o permita, mecanismos transparentes e baseados no mercado para o fornecimento e a compra do gás necessário aos requisitos de compensação. Na ausência de mercados em situação de liquidez, as entidades reguladoras nacionais deverão desempenhar um papel activo no sentido de garantir que as tarifas de compensação não sejam discriminatórias e reflectam os custos. Simultaneamente, deverão ser criados os incentivos adequados para manter o equilíbrio entre o aprovisionamento e a retirada de gás, evitando colocar a rede em perigo.
- (15) As entidades reguladoras nacionais deverão ter a possibilidade de fixar ou aprovar tarifas, ou as metodologias subjacentes ao cálculo das mesmas, com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transporte, do(s) operador(es) das redes de distribuição ou dos operadores das redes de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes. No exercício destas funções, as entidades reguladoras nacionais deverão assegurar que as tarifas de transporte e distribuição não sejam discriminatórias e reflectam os custos, e tomem em consideração os custos marginais a longo prazo da rede que as medidas de gestão da procura permitem evitar.
- (16) Os benefícios resultantes do mercado interno deverão ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade, por razões de equidade, competitividade e, indirectamente, para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas.
- (17) Os clientes do sector do gás deverão poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno do gás, combinada com um prazo específico, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolher o seu fornecedor.
- (18) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, deverá eliminar logo que possível as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a certeza na aplicação da presente directiva.
- (19) A Directiva 98/30/CE contribui para o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na realização do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para clarificar as disposições de acesso ao armazenamento e aos serviços auxiliares.
- (20) As instalações de armazenamento constituem um meio essencial, nomeadamente, para dar execução às obrigações de serviço público, como seja a segurança do fornecimento. Não devem, contudo, criar distorções de concorrência ou gerar discriminações no acesso ao armazenamento.
- (21) Devem igualmente ser tomadas medidas para assegurar tarifas transparentes e não discriminatórias de acesso ao transporte. Essas tarifas devem ser aplicáveis a todos os utilizadores numa base não discriminatória. Quando a instalação de armazenamento, o armazenamento na rede ou os serviços auxiliares funcionarem num mercado suficientemente competitivo, poderá permitir-se o acesso com base em mecanismos assentes no mercado, transparentes e não discriminatórios.

- (22) Tendo em vista a segurança do fornecimento, é necessário monitorizar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e elaborar um relatório sobre a situação a nível comunitário, tendo em conta a capacidade de interligação de zonas. Esta monitorização deverá ser efectuada atempadamente, a fim de permitir a adopção de medidas adequadas, caso seja comprometida a segurança do fornecimento. A construção e a manutenção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo a capacidade de interligação, deverão contribuir para garantir a estabilidade do fornecimento de gás.
- (23) Os Estados-Membros deverão garantir que, tendo em conta as necessárias exigências de qualidade, o biogás e o gás proveniente da biomassa ou outros tipos de gás beneficiem de acesso não discriminatório à rede de gás, desde que esse acesso seja permanentemente compatível com a regulamentação técnica e as normas de segurança relevantes. Essa regulamentação e normas devem garantir que os referidos gases possam ser injectados e transportados na rede de gás natural, do ponto de vista técnico e de segurança, e devem abranger igualmente as características químicas desses gases.
- (24) Os contratos a longo prazo continuarão a ser uma componente importante do abastecimento dos Estados-Membros em gás, pelo que deverão manter-se como uma opção para as empresas de fornecimento de gás, na medida em que não comprometam os objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o Tratado, e nomeadamente com as regras de concorrência. Por conseguinte, é necessário tê-los em conta no planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás.
- (25) A fim de garantir a manutenção de elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros deverão notificar periodicamente a Comissão de todas as medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deverá publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, com o objectivo de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam alcançar elevados padrões de serviço público.
- Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes, ao serem ligados à rede de gás, sejam informados dos seus direitos ao fornecimento de gás natural de uma qualidade específica a preços razoáveis. As medidas tomadas pelos Estados-Membros para proteger os consumidores finais poderão ser diferentes consoante se trate de consumidores domésticos ou de pequenas e médias empresas.
- (26) O cumprimento dos requisitos de serviço público constitui uma exigência fundamental da presente directiva, e é importante que nela sejam especificadas normas mínimas comuns, a respeitar por todos os Estados-Membros, que tenham em conta os objectivos de protecção do consumidor, de segurança do fornecimento, de protecção do ambiente e de equivalência dos níveis de concorrência em todos os Estados-Membros. É importante que os requisitos de serviço público possam ser interpretados numa base nacional, tendo em conta as circunstâncias nacionais, e sujeitos ao respeito do direito comunitário.
- (27) As medidas postas em prática pelos Estados-Membros para alcançar os objectivos de coesão social e económica podem incluir, em especial, a oferta de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, a todos os instrumentos nacionais e comunitários existentes. Esses instrumentos poderão incluir mecanismos de responsabilidade para garantir o investimento necessário.
- (28) Na medida em que as disposições tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público constituam um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, os Estados-Membros devem notificá-las à Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (29) Atendendo a que os objectivos da acção encarada, nomeadamente a criação de um mercado interno do gás plenamente operacional e em que prevaleça a lealdade de concorrência, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.
- (30) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural por redes ⁽¹⁾, devem ser tomadas medidas para assegurar regimes homogéneos e não discriminatórios de acesso ao transporte, incluindo os fluxos transfronteiriços de gás entre Estados-Membros. A fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de gás também no caso do trânsito, a referida directiva deverá ser revogada, sem prejuízo da continuidade dos contratos celebrados nos termos da mesma.
- (31) Dada a amplitude das alterações introduzidas na Directiva 98/30/CE, é conveniente, por razões de clareza e racionalização, refundir as disposições em questão.
- (32) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (33) As medidas necessárias para a execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- ⁽¹⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/49/CE da Comissão (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).
- ⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM A SEGUINTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece regras comuns para o transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector do gás natural e ao acesso ao mercado, bem como os critérios e mecanismos aplicáveis à concessão de autorizações de transporte, distribuição, fornecimento e armazenamento de gás natural e à exploração das redes.

2. As regras estabelecidas na presente directiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e de segurança, injectados e transportados na rede de gás natural.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Empresa de gás natural», uma pessoa singular ou colectiva que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e que é responsável pelas funções comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essas actividades, com excepção dos clientes finais;
2. «Rede de gasodutos a montante», um gasoduto ou rede de gasodutos explorados e/ou construídos como parte de uma instalação de produção de petróleo ou de gás ou utilizados para transportar gás natural de uma ou mais dessas instalações para uma instalação de processamento, um terminal ou um terminal costeiro de descarga;
3. «Transporte», o transporte de gás natural através de uma rede de gasodutos de alta pressão que não seja uma rede de gasodutos a montante, para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento;
4. «Operador da rede de transporte», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de transporte e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de transporte numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de gás;
5. «Distribuição», o transporte de gás natural através de redes locais ou regionais de gasodutos para efeitos de fornecimento a clientes, mas não incluindo o fornecimento;
6. «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de distribuição e é responsável pela exploração, pela garantia da manutenção e, se necessário, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás;
7. «Fornecimento», a venda, compreendendo a revenda, de gás natural, incluindo GNL, a clientes;
8. «Empresa de fornecimento», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de fornecimento;
9. «Instalação de armazenamento», uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento, mas excluindo as instalações exclusivamente reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
10. «Operador do sistema de armazenamento», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de armazenamento e é responsável pela exploração de uma instalação de armazenamento;
11. «Instalação de GNL», um terminal utilizado para a liquefacção de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e as instalações de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte, mas excluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
12. «Operador da rede de GNL», a pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de liquefacção de gás natural ou de importação, descarga e regaseificação de GNL e é responsável pela exploração de uma instalação de GNL;
13. «Rede», qualquer rede de transporte ou distribuição, instalação de GNL e/ou instalação de armazenamento pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo os sistemas de armazenamento na rede (*linepack*) e as instalações prestadoras de serviços auxiliares, bem como as das empresas coligadas, necessárias para garantir o acesso ao transporte, à distribuição e ao GNL;

14. «Serviços auxiliares», todos os serviços necessários ao acesso e à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou instalações de GNL e/ou instalações de armazenamento, incluindo sistemas de compensação de carga e de mistura, mas excluindo os meios exclusivamente reservados aos operadores da rede de transporte no exercício das suas funções;
15. «Armazenamento na rede» (*linepack*), o armazenamento de gás por compressão em redes de transporte e distribuição de gás, excluindo as instalações reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
16. «Rede interligada», um conjunto de redes ligadas entre si;
17. «Interligação», uma conduta de transporte que atravessa ou transpõe uma fronteira entre Estados-Membros com a única finalidade de ligar as respectivas redes de transporte nacionais;
18. «Conduta directa», um gasoduto de gás natural não integrado na rede interligada;
19. «Empresa de gás natural integrada», uma empresa vertical ou horizontalmente integrada;
20. «Empresa verticalmente integrada», uma empresa ou um grupo de empresas cujas relações mútuas estão definidas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽¹⁾, e que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: transporte, distribuição, GNL ou armazenamento e, pelo menos, uma das actividades de produção ou fornecimento de gás natural;
21. «Empresa horizontalmente integrada», uma empresa que exerce, pelo menos, uma das seguintes actividades: produção, transporte, distribuição, fornecimento ou armazenamento de gás natural, e ainda uma actividade não ligada ao sector do gás;
22. «Empresa coligada», uma empresa filial, na acepção do artigo 41.º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 2, alínea g), do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽²⁾, e/ou uma empresa associada, na acepção do n.º 1 do artigo 33.º da mesma directiva, e/ou empresas que pertençam aos mesmos accionistas;
23. «Utilizador da rede», uma pessoa singular ou colectiva que fornece a rede ou é por ela fornecida;
24. «Cliente», um comprador por grosso ou um comprador final de gás natural ou uma empresa de gás natural que compra gás natural;
25. «Cliente doméstico», o cliente que compra gás natural para uso doméstico próprio;
26. «Cliente não doméstico», o cliente que compra gás natural não destinado ao seu uso doméstico próprio;
27. «Cliente final», o cliente que compra gás natural para uso próprio;
28. «Cliente elegível», o cliente livre de comprar gás ao fornecedor da sua escolha, na acepção do artigo 23.º;
29. «Cliente grossista», a pessoa singular ou colectiva, distinta dos operadores das redes de transporte e dos operadores das redes de distribuição, que compra gás natural para fins de revenda no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
30. «Planeamento a longo prazo», o planeamento da capacidade de fornecimento e transporte das empresas de gás natural segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de gás natural da rede, de diversificar as fontes, e de garantir o fornecimento aos clientes;
31. «Mercado emergente», um Estado-Membro em que o primeiro fornecimento comercial no âmbito do seu primeiro contrato de fornecimento de gás natural a longo prazo tenha sido efectuado há menos de 10 anos;
32. «Segurança», a segurança do fornecimento de gás natural e a segurança técnica;
33. «Nova infra-estrutura», uma infra-estrutura não terminada à data da entrada em vigor da presente directiva.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO SECTOR

Artigo 3.º

Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores

1. Os Estados-Membros devem assegurar, com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, e, sem prejuízo do disposto no n.º 2, que as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado de gás natural competitivo e sustentável, e não devem fazer discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1).

^(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

⁽²⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis. Relativamente à segurança do fornecimento e ao cumprimento dos objectivos ambientais, incluindo a eficiência energética, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir a protecção dos clientes finais e assegurar níveis elevados de protecção dos consumidores e devem, em especial, garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis, incluindo medidas adequadas que contribuam para evitar o corte da ligação. Neste contexto, podem adoptar medidas adequadas para proteger os clientes de zonas afastadas ligados à rede de gás. Os Estados-Membros podem designar um fornecedor de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de protecção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência das condições contratuais gerais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Devem ainda assegurar que os clientes elegíveis possam efectivamente mudar de fornecedor. Pelo menos no que respeita aos clientes domésticos, essas medidas devem incluir as fixadas no anexo A.

4. Os Estados-Membros devem aplicar medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, de protecção do ambiente, que podem incluir meios de combate às alterações climáticas, e de segurança do fornecimento. Essas medidas podem incluir, em especial, a concessão de incentivos económicos adequados, mediante o recurso, quando apropriado, aos instrumentos nacionais e comunitários disponíveis, para a manutenção e construção das infra-estruturas de rede necessárias, incluindo capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as disposições do artigo 4.º no que respeita à distribuição, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e desde que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes elegíveis, nos termos do disposto na presente directiva e no artigo 86.º do Tratado.

6. Ao darem execução à presente directiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas as medidas adoptadas para o cumprimento das obrigações de serviço público, incluindo a protecção dos consumidores e do ambiente, e dos seus eventuais efeitos na concorrência a nível nacional e internacional, independentemente de tais medidas implicarem ou não uma derrogação à presente directiva. Os Estados-Membros devem informar subsequentemente a Comissão, de dois em dois anos, das alterações de que tenham sido objecto essas

medidas, independentemente de implicarem ou não uma derrogação à presente directiva.

Artigo 4.º

Procedimento de autorização

1. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de instalações de gás natural, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem conceder autorizações de construção e/ou exploração no seu território dessas instalações, gasodutos e equipamento conexo, em conformidade com os n.ºs 2 a 4. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas podem igualmente conceder autorizações nos mesmos termos às empresas de fornecimento de gás natural e aos clientes grossistas.

2. No caso de possuírem um regime de autorização, os Estados-Membros devem estabelecer critérios objectivos e não discriminatórios a cumprir por qualquer empresa que apresente um pedido de autorização de construção e/ou exploração de instalações de gás natural, ou um pedido de autorização para o fornecimento de gás natural. Esses critérios e procedimentos não discriminatórios para a concessão de autorizações devem ser tornados públicos.

3. Os Estados-Membros devem garantir que os motivos de toda e qualquer recusa de concessão de uma autorização sejam objectivos e não discriminatórios e sejam comunicados ao requerente. Os motivos das recusas devem ser comunicados à Comissão, a título informativo. Os Estados-Membros devem estabelecer um procedimento de recurso contra essas recusas.

4. Para efeitos do desenvolvimento de zonas que sejam abastecidas há pouco tempo e para o seu eficaz funcionamento em geral, e sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, os Estados-Membros podem não conceder novas autorizações de construção e exploração de redes de gasodutos de distribuição numa determinada zona se tiverem já sido construídas ou estiverem em vias de construção redes de gasodutos de distribuição nessa mesma zona, e se a capacidade existente ou proposta não estiver saturada.

Artigo 5.º

Monitorização da segurança do fornecimento

Os Estados-Membros devem assegurar a monitorização das questões relacionadas com a segurança do fornecimento. Sempre que o considerem adequado, os Estados-Membros podem delegar essa tarefa às entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 25.º. Essa monitorização deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e dos fornecimentos disponíveis, a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores. As autoridades competentes devem publicar, até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões da monitorização destas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as enfrentar, e enviar imediatamente esse relatório à Comissão.

Artigo 6.º**Normas técnicas**

Os Estados-Membros devem assegurar que sejam definidos critérios técnicos de segurança e elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação à rede de instalações de GNL, instalações de armazenamento, outras redes de transporte ou distribuição e condutas directas. Essas normas técnicas devem garantir a interoperabilidade das redes e ser objectivas e não discriminatórias. Deverão ser notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ⁽¹⁾.

CAPÍTULO III**TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E GNL****Artigo 7.º****Designação dos operadores das redes de transporte**

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas de gás natural proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores dessas redes. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para assegurar que os operadores das redes de transporte, de armazenamento e de GNL actuem de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 10.º

Artigo 8.º**Atribuições dos operadores das redes de transporte**

1. O operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL deve:

- a) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficientes, no devido respeito pelo ambiente;
- b) Abster-se de discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas;
- c) Facultar a todos os outros operadores de redes de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural possam ser efectuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada;

d) Fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.

2. As normas adoptadas pelos operadores das redes de transporte para assegurar a compensação da rede de transporte de gás, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes de transporte devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

3. Os Estados-Membros podem exigir que os operadores das redes de transporte satisfaçam requisitos mínimos no que respeita à manutenção e desenvolvimento da rede de transporte, incluindo a capacidade de interligação.

4. Os operadores das redes de transporte devem adquirir a energia que utilizam para exercer as suas actividades de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado.

Artigo 9.º**Separação dos operadores das redes de transporte**

1. No caso do operador da rede de transporte fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com o transporte. Este requisito não implica nem dá origem à necessidade de separar a propriedade dos activos da rede de transporte da empresa verticalmente integrada.

2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e fornecimento de gás natural;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de transporte sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;
- c) O operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos activos necessários para manter, explorar ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;

⁽¹⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/48/CE (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

d) O operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade, que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou entidade responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 10.º

Confidencialidade para os operadores de redes de transporte

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, os operadores das redes de transporte, de armazenamento e/ou de GNL devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

2. Os operadores das redes de transporte não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

CAPÍTULO IV

DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO

Artigo 11.º

Designação dos operadores das redes de distribuição

Os Estados-Membros devem designar, ou solicitar às empresas proprietárias ou responsáveis pelas redes de distribuição que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, o ou os operadores das redes de distribuição, e devem assegurar que esses operadores actuem de acordo com o disposto nos artigos 12.º e 14.º

Artigo 12.º

Atribuições dos operadores das redes de distribuição

1. O operador da rede de distribuição deve explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente viáveis, uma rede segura, fiável e eficiente, no devido respeito pelo ambiente.

2. O operador da rede de distribuição não deve, em caso algum, discriminar entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das empresas suas coligadas.

3. O operador da rede de distribuição deve facultar a todos os outros operadores de redes de distribuição e/ou de transporte e/ou de GNL e/ou de armazenamento informações suficientes para assegurar que o transporte e o armazenamento de gás natural sejam efectuados de forma compatível com uma exploração segura e eficiente da rede interligada.

4. O operador da rede de distribuição deve fornecer aos utilizadores da rede as informações de que necessitem para um acesso eficiente à mesma.

5. Caso os operadores das redes de distribuição sejam responsáveis pela compensação da rede de distribuição de gás, as regras por eles adoptadas para esse efeito, incluindo as regras para a facturação dos desequilíbrios energéticos aos utilizadores da rede, devem ser objectivas, transparentes e não discriminatórias. As condições, incluindo as regras e tarifas, de prestação de tais serviços pelos operadores das redes devem ser estabelecidas de acordo com uma metodologia compatível com o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, de forma não discriminatória e que reflecta os custos, e devem ser publicadas.

Artigo 13.º

Separação dos operadores das redes de distribuição

1. No caso de o operador da rede de distribuição fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a distribuição. Este requisito não implica nem dá origem à necessidade de separar a propriedade dos activos da rede de distribuição da empresa verticalmente integrada.

2. A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição referido no n.º 1, são aplicáveis os seguintes critérios mínimos:

a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e fornecimento de gás natural;

b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede de distribuição sejam tidos em conta de maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;

c) O operador da rede de distribuição deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;

d) O operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Os Estados-Membros podem decidir não aplicar os n.ºs 1 e 2 a empresas de gás natural integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede.

Artigo 14.º

Confidencialidade para os operadores das redes de distribuição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º ou de qualquer outra obrigação legal de revelar informações, os operadores das redes de distribuição devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades, e impedir que as informações relativas às suas próprias actividades e que possam representar uma vantagem comercial sejam reveladas de forma discriminatória.

2. Os operadores das redes de distribuição não devem, no âmbito da compra ou venda de gás natural por empresas coligadas, utilizar abusivamente informações comercialmente sensíveis obtidas de terceiros no âmbito do fornecimento ou negociação do acesso à rede.

Artigo 15.º

Operadores de redes combinadas

As normas do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 13.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição por um operador que seja independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões, das outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte, GNL, armazenamento e distribuição e que satisfaça as seguintes condições:

- a) As pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção e fornecimento de gás natural;
- b) Devem ser tomadas medidas adequadas para garantir que os interesses profissionais das pessoas responsáveis pela gestão do operador da rede combinada sejam tidos em conta de

maneira a assegurar a sua capacidade de agir de forma independente;

- c) O operador da rede combinada deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás natural integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Tal não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que se refere à rentabilidade de uma sua filial;
- d) O operador da rede combinada deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e garanta que a sua observância é controlada de forma adequada. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. A pessoa ou organismo responsável pela observância do programa de conformidade deve apresentar à entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

CAPÍTULO V

SEPARAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS

Artigo 16.º

Direito de acesso à contabilidade

1. Os Estados-Membros ou qualquer autoridade competente por eles designada, nomeadamente as entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 25.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios referidas no n.º 3 do artigo 20.º, devem, na medida do necessário ao exercício das suas funções, ter direito de acesso às contas das empresas de gás natural elaboradas de acordo com o disposto no artigo 17.º

2. Os Estados-Membros e as autoridades competentes designadas, incluindo as entidades reguladoras referidas no n.º 1 do artigo 25.º e as autoridades competentes para a resolução de litígios, devem preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Os Estados-Membros podem prever que essas informações tenham de ser reveladas se tal for necessário ao exercício das funções das autoridades competentes.

Artigo 17.º

Separação das contas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas de gás natural seja efectuada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 a 5. As empresas que beneficiem de uma derrogação à presente disposição com base nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º devem, pelo menos, efectuar a sua contabilidade interna em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. Independentemente do seu regime de propriedade e da sua forma jurídica, as empresas de gás natural devem elaborar, apresentar para auditoria e publicar as suas contas anuais nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada, aprovadas de acordo com a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada na alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º (*) do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (¹). As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

3. As empresas de gás natural devem manter, na sua contabilidade interna, contas separadas para cada uma das suas actividades de transporte, distribuição, GNL e armazenamento, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subvenções cruzadas e distorções de concorrência. Devem também manter contas, que poderão ser consolidadas, para as restantes actividades no sector do gás não ligadas às actividades de transporte, distribuição, GNL e armazenamento. Até 1 de Julho de 2007 devem manter ainda contas separadas para as actividades de fornecimento a clientes elegíveis e a clientes não elegíveis. Os rendimentos provenientes da propriedade da rede de transporte/distribuição devem ser especificados nas contas. Quando adequado, tais empresas devem manter contas consolidadas para as outras actividades, não ligadas ao sector do gás. A contabilidade interna deve incluir um balanço e uma demonstração de resultados de cada actividade.

4. Na sua contabilidade interna, as empresas devem especificar as regras para a imputação dos elementos do activo e do passivo, dos encargos e rendimentos, bem como para a depreciação, sem prejuízo das normas contabilísticas aplicáveis a nível nacional, que utilizam na elaboração das contas separadas referidas no n.º 3. Tais regras internas só podem ser alteradas em casos excepcionais. As alterações devem ser indicadas e devidamente fundamentadas.

5. As contas anuais devem referir em notas quaisquer transacções de certa importância efectuadas com empresas coligadas.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DO ACESSO À REDE

Artigo 18.º

Acesso de terceiros

1. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição e às instalações de GNL baseado em tarifas publicadas

(*) O título da Directiva 83/349/CEE foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente o título referia a alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º

(¹) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

aplicáveis a todos os clientes elegíveis, incluindo as empresas de fornecimento, e aplicadas objectivamente e sem discriminação entre os utilizadores da rede. Os Estados-Membros devem assegurar que essas tarifas, ou as metodologias em que se baseia o respectivo cálculo, sejam aprovadas pela entidade reguladora referida no n.º 1 do artigo 25.º antes de entrarem em vigor, bem como a publicação dessas tarifas — e das metodologias, no caso de apenas serem aprovadas metodologias — antes da respectiva entrada em vigor.

2. Se necessário para o exercício das suas actividades, incluindo o transporte transfronteiriço, os operadores das redes de transporte devem ter acesso às redes de transporte dos outros operadores.

3. O disposto na presente directiva não impede a celebração de contratos a longo prazo desde que respeitem as regras comunitárias em matéria de concorrência.

Artigo 19.º

Acesso ao armazenamento

1. Para efeitos de organização do acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como para a organização do acesso aos serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 3 e 4. Estes sistemas devem funcionar de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos serviços auxiliares e unidades de armazenamento temporário relacionados com instalações de GNL e necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte.

3. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso ao armazenamento e ao armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. Na negociação do acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares, as partes devem agir de boa fé.

Os contratos de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares devem ser negociados com o operador do sistema de armazenamento ou com as empresas de gás natural em causa. Os Estados-Membros devem exigir que os operadores do sistema de armazenamento e as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização do armazenamento, do armazenamento na rede e de outros serviços auxiliares durante o primeiro semestre subsequente à execução da presente directiva, e anualmente nos anos seguintes.

4. Caso se opte por um regime de acesso regulado, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para conferir às empresas de gás natural e aos clientes elegíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e a outros serviços auxiliares com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para utilização desse mesmo armazenamento ou armazenamento na rede, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede, bem como para a organização do acesso a outros serviços auxiliares. O direito de acesso dos clientes elegíveis pode ser concedido mediante a autorização para firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes que não o proprietário e/ou o operador da rede ou uma empresa coligada.

Artigo 20.º

Acesso às redes de gasodutos a montante

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural e os clientes elegíveis, onde quer que se encontrem, possam aceder às redes de gasodutos a montante, incluindo as instalações que prestam serviços técnicos relacionados com tal acesso, nos termos do presente artigo, excepto às partes dessas redes e instalações que sejam utilizadas para operações de produção local nos campos onde o gás é produzido. Essas medidas devem ser comunicadas à Comissão de acordo com o disposto no artigo 33.º

2. O acesso referido no n.º 1 deve ser proporcionado em condições determinadas por cada Estado-Membro de acordo com os instrumentos jurídicos adequados. Os Estados-Membros devem pautar-se pelos objectivos de um acesso justo e aberto, tendo em vista a realização de um mercado competitivo do gás natural e a prevenção de abusos resultantes de uma posição dominante, e devem ter em conta a segurança e a regularidade do fornecimento, as capacidades existentes ou que possam ser razoavelmente disponibilizadas e a protecção do ambiente. Pode ser tido em consideração o seguinte:

- a) A necessidade de recusar o acesso quando houver incompatibilidade nas especificações técnicas que não possa ser razoavelmente ultrapassada;
- b) A necessidade de evitar dificuldades que não possam ser razoavelmente vencidas e que sejam susceptíveis de prejudicar a produção eficaz, actual e futura, de hidrocarbonetos, incluindo os produzidos em campos de viabilidade económica marginal;
- c) A necessidade de respeitar as necessidades razoáveis, devidamente comprovadas, do proprietário ou operador da rede de gasodutos a montante, para o transporte e processamento de gás, e os interesses de todos os outros utilizadores da rede de gasodutos a montante ou respectivas instalações de processamento ou tratamento que possam ser afectados;
- d) A necessidade de aplicar as suas disposições legislativas e processos administrativos, de acordo com o direito comu-

nitário, para efeitos da concessão de autorização para a produção ou para o desenvolvimento a montante.

3. Os Estados-Membros devem garantir a tomada de medidas para a resolução de litígios, incluindo a existência de uma autoridade independente das partes com acesso a todas as informações pertinentes, por forma a permitir a rápida resolução dos litígios relacionados com o acesso às redes de gasodutos a montante, tendo em conta os critérios definidos no n.º 2 e o número de partes eventualmente envolvidas na negociação do acesso a essas redes.

4. Em caso de litígio transfronteiras, devem ser aplicadas as regras de resolução de litígios em vigor no Estado-Membro sob cuja jurisdição se encontra a rede de gasodutos a montante que recuse o acesso a essa mesma rede. Se, no caso de litígios transfronteiras, a rede estiver sob a jurisdição de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem proceder a consultas tendo em vista assegurar uma aplicação coerente do disposto na presente directiva.

Artigo 21.º

Recusa de acesso

1. As empresas de gás natural podem recusar o acesso à rede com base na falta de capacidade, ou se esse acesso à rede as impedir de cumprir as obrigações de serviço público referidas no n.º 2 do artigo 3.º que lhes tenham sido atribuídas, ou ainda com base em sérias dificuldades económicas e financeiras, no âmbito de contratos *take-or-pay*, tendo em conta os critérios e procedimentos previstos no artigo 27.º e a alternativa escolhida pelo Estado-Membro de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo. Esta recusa deve ser devidamente fundamentada.

2. Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que as empresas de gás natural que recusem o acesso à rede com base em falta de capacidade ou em falta de ligação efectuem os melhoramentos necessários, na medida em que tal seja economicamente viável e sempre que um potencial cliente esteja interessado em pagar por isso. Nos casos em que apliquem as disposições do n.º 4 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem tomar tais medidas.

Artigo 22.º

Novas infra-estruturas

1. As novas infra-estruturas importantes do sector do gás, ou seja, as interligações entre Estados-Membros e as instalações de GNL e de armazenamento, podem, a pedido, beneficiar de derrogações ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 25.º, sob as seguintes condições:

- a) O investimento deve promover a concorrência no fornecimento de gás e promover a segurança do fornecimento;
- b) O nível de risco associado ao investimento é de tal ordem que este não se realizaria se não fosse concedida a derrogação;

- c) A infra-estrutura deve ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva separada, pelo menos no plano jurídico, dos operadores em cujas redes a referida infra-estrutura será construída;
- d) Devem ser cobradas taxas de utilização aos utilizadores dessa infra-estrutura;
- e) A derrogação não prejudica a concorrência nem o funcionamento eficaz do mercado interno do gás ou o funcionamento eficiente do sistema regulado a que está ligada a infra-estrutura.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos aumentos significativos de capacidade nas infra-estruturas existentes e às alterações dessas infra-estruturas que permitam o desenvolvimento de novas fontes de fornecimento de gás.

- 3. a) A entidade reguladora referida no artigo 25.º pode decidir, caso a caso, sobre a derrogação referida nos n.ºs 1 e 2. Todavia, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras submetam o seu parecer sobre o pedido de derrogação à apreciação do organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal. Este parecer será publicado juntamente com a decisão;

- b) i) A derrogação poderá abranger a totalidade ou partes, respectivamente, da nova infra-estrutura, da estrutura existente significativamente ampliada ou da alteração da infra-estrutura existente;

- ii) Ao decidir conceder uma derrogação, há que analisar, caso a caso, se é necessário impor condições no que se refere à duração da derrogação e ao acesso não discriminatório à interligação;

- iii) Aquando do processo decisório sobre as condições desta alínea, dever-se-á ter em conta, em particular, a duração dos contratos, a capacidade adicional a construir ou a alteração da capacidade existente, o horizonte temporal do projecto e as circunstâncias nacionais;

- c) Ao conceder uma derrogação, a autoridade competente pode decidir sobre a regulamentação e os mecanismos de gestão e repartição de capacidades desde que tal não impeça a realização dos contratos a longo prazo;

- d) A decisão de derrogação, incluindo quaisquer condições referidas em b), deve ser devidamente justificada e publicada;

- e) No caso das interligações, qualquer decisão de derrogação deve ser tomada após consulta com os outros Estados-Membros ou entidades reguladoras interessadas.

4. A decisão de derrogação deve ser imediatamente notificada pela autoridade competente à Comissão, acompanhada de todas as informações relevantes acerca da decisão. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão de forma agregada, para que esta possa formular uma decisão bem fundamentada.

As referidas informações devem incluir nomeadamente:

- a) As razões pormenorizadas em que se baseou a entidade reguladora ou o Estado-Membro que concedeu a derrogação, incluindo as informações financeiras que justificam a necessidade dessa derrogação;
- b) A análise realizada sobre os efeitos, em termos de concorrência e de eficácia de funcionamento do mercado interno do gás, que resultam da concessão dessa derrogação;
- c) As razões em que se fundamentam o período da derrogação e a percentagem da capacidade total da infra-estrutura de gás em questão a que a mesma é concedida;
- d) Caso a derrogação diga respeito a uma interligação, o resultado da consulta com os Estados-Membros ou as entidades reguladoras interessados;
- e) O contributo da infra-estrutura para a diversificação do fornecimento de gás.

No prazo de dois meses após recepção da notificação, a Comissão pode solicitar que a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão altere ou anule a decisão de conceder a derrogação. Esse prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais um mês sempre que a Comissão pretenda obter informações complementares.

Caso a entidade reguladora ou o Estado-Membro em questão não dêem seguimento a um pedido no prazo de quatro semanas, deve ser tomada uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

Artigo 23.º

Abertura dos mercados e reciprocidade

1. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes elegíveis sejam:

- a) Até 1 de Julho de 2004, os clientes elegíveis referidos no artigo 18.º da Directiva 98/30/CE. Os Estados-Membros devem publicar os critérios de definição destes clientes elegíveis até 31 de Janeiro de cada ano;

- b) A partir de 1 de Julho de 2004, o mais tardar, todos os clientes não domésticos;

- c) A partir de 1 de Julho de 2007, todos os clientes.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:

- a) Os contratos de fornecimento celebrados com um cliente elegível da rede de outro Estado-Membro não devem ser proibidos se o cliente for elegível em ambas as redes;

- b) Nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto do cliente só ser elegível numa das redes, a Comissão pode, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento solicitado, a pedido de um dos dois Estados-Membros onde se encontram as redes.

Artigo 24.º

Condutas directas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir que:

- a) As empresas de gás natural estabelecidas no seu território possam abastecer por conduta directa os clientes elegíveis;
- b) Quaisquer clientes elegíveis situados no seu território possam ser abastecidos por conduta directa pelas empresas de gás natural.

2. Nos casos em que é exigida uma autorização (nomeadamente sob a forma de licença, permissão, concessão, consentimento ou aprovação) para a construção ou exploração de condutas directas, os Estados-Membros ou as autoridades competentes por eles designadas devem definir os critérios de concessão das autorizações de construção ou de exploração dessas condutas no respectivo território. Tais critérios devem ser objectivos, transparentes e não discriminatórios.

3. Os Estados-Membros podem subordinar a autorização de construção de uma conduta directa quer a uma recusa de acesso à rede com base no artigo 21.º, quer à abertura de um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 25.º

Artigo 25.º

Entidades reguladoras

1. Os Estados-Membros devem designar um ou mais organismos competentes com funções de entidades reguladoras. Estas entidades devem ser totalmente independentes dos interesses do sector do gás. Compete-lhes, no mínimo, assegurar a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, acompanhando em especial, pelo menos:

- a) As normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a ou as entidades reguladoras nacionais dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- b) Os mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento da rede nacional de gás;
- c) Os períodos de espera para a execução de ligações e reparações pelos operadores das redes de transporte e distribuição;
- d) A publicação pelos operadores das redes de transporte e distribuição das informações adequadas relativas às interligações, à utilização da rede e à atribuição de capacidade aos

interessados, tendo em conta a necessidade de considerar sujeitos a sigilo comercial os dados não agregados;

- e) A separação efectiva das contas, conforme previsto no artigo 17.º, para garantir que não haja subvenções cruzadas entre as actividades de transporte, distribuição, armazenamento, GNL e fornecimento;

- f) As condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 19.º

2. As entidades reguladoras são responsáveis por fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias a utilizar para calcular ou estabelecer as condições de:

- a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL;

- b) Prestação de serviços de compensação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem determinar que as entidades reguladoras apresentem ao organismo competente do Estado-Membro, para decisão formal, as tarifas ou, pelo menos, as metodologias referidas no dito número, bem como as alterações a que se refere o n.º 4.

Essas tarifas ou metodologias, e as respectivas alterações, devem ser publicadas juntamente com a decisão de aprovação formal.

4. As entidades reguladoras devem dispor de competência para obrigar, se necessário, os operadores das redes de transporte, GNL e distribuição a alterarem as condições, incluindo as tarifas e metodologias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de forma não discriminatória.

5. Qualquer parte que tenha uma queixa contra um operador de uma rede de transporte, GNL ou distribuição sobre os elementos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 e no artigo 19.º pode apresentá-la à entidade reguladora que, agindo na qualidade de autoridade competente para a resolução de litígios, proferirá uma decisão no prazo de dois meses após a recepção da queixa. Este prazo pode ser prorrogado por mais dois meses se a entidade reguladora necessitar de informações complementares. Pode ainda ser prorrogado por um período adicional, com o acordo do demandante. A referida decisão produz efeitos vinculativos salvo se for, ou até ser, revogada por decisão tomada após a interposição de recurso.

6. Qualquer parte afectada que tenha o direito de apresentar queixa acerca de uma decisão sobre metodologia tomada nos termos dos n.ºs 2, 3 ou 4 ou, nos casos em que a entidade reguladora tenha o dever de consultar, acerca das metodologias propostas, pode, no prazo máximo de dois meses a contar da publicação dessa decisão ou proposta de decisão, ou num prazo inferior se assim for determinado pelos Estados-Membros, apresentar um pedido de revisão. Esse pedido não tem efeito suspensivo.

7. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que as entidades reguladoras possam desempenhar as funções referidas nos n.ºs 1 a 5 com eficiência e rapidez.

8. Os Estados-Membros devem criar mecanismos adequados e eficazes de regulação, supervisão e transparência que permitam evitar abusos de posição dominante, especialmente em detrimento dos consumidores, e comportamentos predatórios. Os mecanismos referidos devem ter em conta o disposto no Tratado, nomeadamente no artigo 82.º

9. Em caso de desrespeito das normas de confidencialidade impostas pela presente directiva, os Estados-Membros devem garantir a aplicação de medidas adequadas, incluindo acções administrativas ou a instauração de processos penais em conformidade com a legislação nacional, contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis.

10. Em caso de litígio transfronteiriço, a entidade reguladora que decide é a entidade reguladora com competência em relação ao operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.

11. As queixas e pedidos referidos nos n.ºs 5 e 6 não prejudicam o exercício dos direitos de recurso previstos no direito comunitário e na legislação nacional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Medidas de salvaguarda

1. Em caso de crise súbita no mercado da energia ou de ameaça à segurança física ou outra de pessoas, equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, os Estados-Membros podem tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias.

2. Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente necessário para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.

3. O Estado-Membro em causa deve comunicar sem demora essas medidas aos outros Estados-Membros e à Comissão, que pode decidir que o referido Estado-Membro tenha de as alterar ou anular, na medida em que provoquem distorções de concorrência e afectem negativamente o comércio de modo incompatível com o interesse comum.

Artigo 27.º

Derrogações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos *take-or-pay*

1. Se uma empresa de gás natural se deparar ou considerar que se virá a deparar com graves dificuldades económicas e

financeiras devido aos compromissos assumidos no âmbito de um ou mais contratos de aquisição de gás em regime *take-or-pay*, essa empresa pode enviar ao Estado-Membro em causa, ou à autoridade competente designada, um pedido de derrogação temporária do artigo 18.º. Conforme a preferência dos Estados-Membros, os pedidos devem ser apresentados, caso a caso, antes ou depois da recusa de acesso à rede. Os Estados-Membros podem igualmente permitir que sejam as empresas de gás natural a optar por apresentar o pedido antes ou depois da recusa de acesso à rede. Se uma empresa de gás natural recusar o acesso, o pedido deve ser apresentado sem demora. Os pedidos devem ser acompanhados de todas as informações pertinentes sobre a natureza e dimensão do problema e sobre os esforços desenvolvidos pela empresa de gás natural para o resolver.

Caso não existam soluções alternativas adequadas e tendo em conta o disposto no n.º 3, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, pode decidir conceder uma derrogação.

2. O Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, deve comunicar sem demora à Comissão a sua decisão de conceder a referida derrogação, acompanhada de todas as informações relevantes sobre essa derrogação. Essas informações podem ser apresentadas à Comissão sob forma agregada, de modo a permitir-lhe tomar uma decisão bem fundamentada. No prazo de oito semanas após recepção dessa comunicação, a Comissão poderá solicitar ao Estado-Membro, ou à autoridade competente designada, que altere ou revogue a decisão de concessão da derrogação.

Se o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, não der seguimento a este pedido no prazo de quatro semanas, deverá ser tomada rapidamente uma decisão definitiva nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.

3. Ao decidir sobre as derrogações referidas no n.º 1, o Estado-Membro, ou a autoridade competente designada, e a Comissão devem ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) O objectivo da realização de um mercado do gás competitivo;
- b) A necessidade de cumprir com as obrigações de serviço público e de garantir a segurança do fornecimento;
- c) A posição da empresa de gás natural no mercado do gás e a real situação da concorrência nesse mercado;
- d) A gravidade das dificuldades económicas e financeiras encontradas pelas empresas de gás natural e de transporte ou pelos clientes elegíveis;
- e) As datas de assinatura e os termos do contrato ou contratos em causa, incluindo o seu grau de adaptabilidade às mutações do mercado;

- f) Os esforços desenvolvidos para encontrar uma solução para o problema;
- g) A medida em que, ao aceitar os seus compromissos de compra obrigatória, a empresa poderia ter razoavelmente previsto, tendo em conta o disposto na presente directiva, que se viria a defrontar com sérias dificuldades;
- h) O nível de ligação da rede com outras redes e o grau de interoperabilidade dessas redes; e
- i) Os efeitos que a concessão de uma derrogação poderá ter na correcta aplicação da presente directiva no que diz respeito ao bom funcionamento do mercado interno do gás natural.

Uma decisão sobre um pedido de derrogação relativo a contratos *take-or-pay* celebrados antes da entrada em vigor da presente directiva não deve conduzir a uma situação em que não seja possível encontrar soluções alternativas economicamente viáveis. Em todo o caso, não se deve considerar que existem sérias dificuldades quando as vendas de gás natural não forem inferiores ao nível da quantidade mínima de compra garantida que figura no contrato de aquisição de gás em regime *take-or-pay*, ou na medida em que o referido contrato possa ser adaptado ou a empresa de gás natural seja capaz de encontrar soluções alternativas.

4. As empresas de gás natural às quais não tenha sido concedida uma derrogação na acepção do n.º 1 não podem recusar, nem continuar a recusar, o acesso à rede devido aos compromissos assumidos no âmbito de um contrato de aquisição de gás em regime *take-or-pay*. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do capítulo VI, designadamente nos artigos 18.º a 25.º

5. Qualquer derrogação concedida nos termos do acima disposto deve ser devidamente fundamentada. A Comissão deve publicar a decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

6. No prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação da experiência adquirida com a aplicação do presente artigo, a fim de permitir que o Parlamento Europeu e o Conselho ponderem, em devido tempo, da necessidade de o adaptar.

Artigo 28.º

Mercados emergentes e isolados

1. Os Estados-Membros que não disponham de uma ligação directa à rede interligada de qualquer dos demais Estados-Membros e tenham apenas um fornecedor externo principal podem derrogar o disposto nos artigos 4.º, 9.º, 23.º e/ou 24.º. É considerada fornecedor principal a empresa de fornecimento que detenha uma quota de mercado superior a 75 %. Tal derrogação cessa automaticamente de produzir efeitos no momento em que pelo menos uma das condições mencionadas deixe de se verificar. Qualquer derrogação desta natureza deve ser notificada à Comissão.

2. Qualquer Estado-Membro considerado mercado emergente que, por força da aplicação da presente directiva, seja confrontado com sérios problemas pode derrogar o disposto nos artigos 4.º e 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, nos artigos 9.º e 11.º, no n.º 5 do artigo 12.º, nos artigos 13.º, 17.º e 18.º, no n.º 1 do artigo 23.º e/ou no artigo 24.º. Tal derrogação cessa automaticamente de produzir efeitos no momento em que o Estado-Membro deixe de ser considerado mercado emergente. Qualquer derrogação desta natureza deve ser notificada à Comissão.

3. Na data em que caducar a derrogação referida no n.º 2, a definição de clientes elegíveis deve dar origem a uma abertura do mercado igual, no mínimo, a 33 % do consumo total anual do mercado nacional do sector do gás. Dois anos mais tarde deve ser aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e passados três anos deve aplicar-se a alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo. Enquanto não for aplicável a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, os Estados-Membros referidos no n.º 2 podem decidir não aplicar o artigo 18.º aos serviços auxiliares e unidades de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação de GNL e subsequente entrega à rede de transporte.

4. Se a aplicação da presente directiva causar problemas graves numa zona geográfica limitada de um Estado-Membro, em particular no que respeita ao desenvolvimento da infra-estrutura de transporte e distribuição principal, o Estado-Membro em causa pode, a fim de encorajar o investimento, solicitar à Comissão uma derrogação temporária do disposto no artigo 4.º, no artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, no artigo 11.º, no n.º 5 do artigo 12.º, no artigo 13.º, no artigo 17.º, no artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 23.º e/ou no artigo 24.º, para o desenvolvimento nessa zona.

5. A Comissão pode conceder a derrogação referida no n.º 4, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a necessidade de investimento em infra-estruturas cuja exploração não seria económica num ambiente de mercado competitivo,
- o nível e as perspectivas do período de retorno dos investimentos necessários,
- a dimensão e maturidade da rede de gás na zona em questão,
- as perspectivas do mercado de gás em questão,
- a dimensão e as características geográficas da zona ou região abrangida e os factores socioeconómicos e demográficos.

a) No que se refere às infra-estruturas do sector do gás que não sejam infra-estruturas de distribuição, só pode ser concedida uma derrogação se na zona não existir nenhuma infra-estrutura de gás, ou se essa infra-estrutura existir há menos de 10 anos. A derrogação temporária não pode exceder 10 anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás nessa zona;

b) Para as infra-estruturas de distribuição, pode ser concedida uma derrogação por um período não superior a 20 anos a contar da data do primeiro fornecimento de gás através dessa rede na zona em questão.

6. O Luxemburgo pode beneficiar da derrogação do n.º 3 do artigo 8.º e do artigo 9.º por um período de cinco anos a contar de 1 de Julho de 2004. Essa derrogação deve ser analisada antes do final do período de cinco anos e qualquer decisão no sentido de a renovar por mais cinco anos deve ser tomada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º. A referida derrogação deve ser notificada à Comissão.

7. A Comissão deve informar os Estados-Membros dos pedidos formulados ao abrigo do n.º 4, antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 5, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão, bem como as derrogações a que se referem os n.ºs 1 e 2, deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

8. A Grécia pode derrogar os artigos 4.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 23.º e/ou 24.º nas áreas geográficas e pelos prazos especificados nas licenças por si emitidas antes de 15 de Março de 2002 nos termos da Directiva 98/30/CE, para o desenvolvimento e exploração exclusiva de redes de distribuição em certas áreas geográficas.

Artigo 29.º

Processo de revisão

Caso no relatório referido no n.º 3 do artigo 31.º a Comissão chegue à conclusão que, dada a eficácia com que a abertura da rede foi efectuada num Estado-Membro — dando origem a um acesso sem obstáculos plenamente efectivo e não discriminatório —, determinadas obrigações impostas às empresas pela presente directiva (incluindo as obrigações em matéria de separação jurídica, no que se refere aos operadores das redes de distribuição) não são proporcionadas atendendo ao objectivo em vista, o Estado-Membro em questão pode apresentar à Comissão um pedido de isenção do requisito em causa.

Este pedido deve ser notificado sem demora pelo Estado-Membro à Comissão, acompanhado de todas as informações necessárias para demonstrar que a conclusão alcançada no relatório — de que está de facto assegurado o acesso efectivo à rede — se manterá.

No prazo de três meses a contar da recepção da referida notificação, a Comissão deve aprovar um parecer sobre o pedido do Estado-Membro interessado e, se for caso disso, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho no sentido de alterar as disposições pertinentes da directiva ou de prever outros meios adequados.

Artigo 30.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um Comité.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 31.º

Apresentação de relatórios

1. A Comissão deve acompanhar e analisar a aplicação da presente directiva e deve apresentar um relatório da situação ao Parlamento Europeu e ao Conselho antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor da presente directiva, bem como, seguidamente, todos os anos. O relatório deve contemplar, pelo menos:

a) A experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional, bem como os obstáculos que subsistem a esse respeito, incluindo posições dominantes e/ou concentrações no mercado e comportamentos predatórios ou anticoncorrenciais;

b) As derrogações concedidas ao abrigo da presente directiva, incluindo a aplicação da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 13.º com vista a uma eventual revisão do limiar;

c) O grau de eficácia dos requisitos de separação e tarifação da presente directiva na garantia de um acesso equitativo e não discriminatório à rede de gás da Comunidade e a níveis de concorrência equivalentes, bem como as consequências económicas, ambientais e sociais da abertura do mercado do gás no que se refere aos clientes;

d) Uma análise das questões relativas aos níveis de capacidade da rede e à segurança do fornecimento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade física de realização de trocas entre zonas e o desenvolvimento do armazenamento (incluindo a questão da proporcionalidade da regulação do mercado neste domínio);

e) As medidas tomadas nos Estados-Membros para fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores, as quais serão objecto de uma atenção especial;

f) Uma avaliação geral dos progressos efectuados no âmbito das relações bilaterais com os países terceiros produtores e exportadores ou transportadores de gás natural, incluindo a evolução da integração do mercado, das trocas comerciais e do acesso às redes dos referidos países terceiros;

g) A eventual necessidade de requisitos de harmonização não relacionados com as disposições da presente directiva.

Se necessário, o relatório poderá incluir recomendações.

2. De dois em dois anos, o relatório referido no n.º 1 deve também incluir uma análise das diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às obrigações de serviço público, bem como uma análise da eficácia dessas medidas e em particular dos seus efeitos na concorrência no mercado do gás. Se necessário, o relatório pode incluir recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir elevados padrões de serviço público ou sobre medidas destinadas a evitar a compartimentação do mercado.

3. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório detalhado descrevendo os progressos realizados na criação do mercado interno do gás. Esse relatório deve abordar, em particular:

- a existência de acesso não discriminatório às redes,
- a eficácia da regulação,
- o desenvolvimento das infra-estruturas de interligação, as condições de trânsito e a situação da Comunidade em termos de segurança do fornecimento,
- a medida em que as pequenas empresas e os consumidores domésticos estão a tirar pleno benefício da abertura do mercado, nomeadamente em termos de padrões de serviço público,
- a medida em que os mercados estão abertos, na prática, a uma concorrência efectiva,
- a medida em que os consumidores estão efectivamente a mudar de fornecedores e a renegociar as tarifas,
- a evolução dos preços, incluindo os preços de fornecimento, em função do grau de abertura do mercado,
- se existe acesso efectivo e não discriminatório de terceiros ao armazenamento de gás quando técnica e/ou economicamente necessário para proporcionar um acesso eficiente à rede,
- a experiência adquirida na aplicação da directiva no que se refere à efectiva independência dos operadores das redes nas empresas verticalmente integradas e se, para além da independência funcional e da separação das contas, foram desenvolvidas outras medidas com efeitos equivalentes à separação jurídica.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para garantir elevados padrões de serviço público.

A Comissão deve, sempre que adequado, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho, especialmente para assegurar a total e efectiva independência dos operadores das redes de distribuição antes de 1 de Julho de 2007.

Artigo 32.º

Revogação

1. A Directiva 91/296/CEE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo dos contratos celebrados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 91/296/CEE, que continuarão a ser válidos e executados nos termos da referida directiva.

2. A Directiva 98/30/CE é revogada com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e aplicação da referida directiva. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo B.

Artigo 33.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Os Estados-Membros podem adiar a data de execução do n.º 1 do artigo 13.º até 1 de Julho de 2007.

3. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 35.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO A

Medidas de protecção dos consumidores

Sem prejuízo das regras comunitárias em matéria de protecção dos consumidores, em especial da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e da Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾, as medidas referidas no artigo 3.º destinam-se a garantir que os clientes:

- a) Tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:
- a identidade e o endereço do fornecedor,
 - os serviços fornecidos, os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços,
 - os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis,
 - a duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato, a existência de um eventual direito de rescisão,
 - qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e
 - o método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).

As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações deverão, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato;

- b) Sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e sejam informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de gás;
- c) Recebam informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de gás;
- d) Disponham de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores;
- e) Não tenham de efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor;
- f) Disponham de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE da Comissão ⁽³⁾;
- g) Ligados à rede de gás sejam informados do seu direito de serem abastecidos, nos termos da legislação nacional aplicável, com gás natural de qualidade especificada, a preços razoáveis.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

ANEXO B

Quadro de correspondência

Directiva 98/30/CE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º Âmbito de aplicação
Artigo 2.º	Artigo 2.º Definições
Artigo 3.º	Artigo 3.º Obrigações de serviço público e protecção dos consumidores
Artigo 4.º	Artigo 4.º Procedimento de autorização
—	Artigo 5.º Monitorização da segurança do fornecimento
Artigo 5.º	Artigo 6.º Normas técnicas
Artigo 6.º	Artigo 7.º Designação dos ORT
Artigo 7.º	Artigo 8.º Atribuições dos ORT
—	Artigo 9.º Separação dos ORT
Artigo 8.º	Artigo 10.º Confidencialidade para os ORT
N.º 1 do artigo 9.º	Artigo 11.º Designação dos ORD
Artigo 10.º	Artigo 12.º Atribuições dos ORD
—	Artigo 13.º Separação dos ORD
Artigo 11.º	Artigo 14.º Confidencialidade para os ORD
—	Artigo 15.º Operadores de redes combinadas
Artigo 12.º	Artigo 16.º Direito de acesso à contabilidade
Artigo 13.º	Artigo 17.º Separação das contas
Artigos 14.º a 16.º	Artigo 18.º Acesso de terceiros
—	Artigo 19.º Acesso ao armazenamento
Artigo 23.º	Artigo 20.º Acesso às redes de gasodutos a montante
Artigo 17.º	Artigo 21.º Recusa de acesso
—	Artigo 22.º Novas infra-estruturas
Artigos 18.º e 19.º	Artigo 23.º Abertura dos mercados e reciprocidade
Artigo 20.º	Artigo 24.º Condutas directas
N.ºs 2 e 3 do artigo 21.º e artigo 22.º	Artigo 25.º Entidades reguladoras
Artigo 24.º	Artigo 26.º Medidas de salvaguarda
Artigo 25.º	Artigo 27.º Derrogações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito de contratos <i>take-or-pay</i>
Artigo 26.º	Artigo 28.º Mercados emergentes e isolados
—	Artigo 29.º Processo de revisão
—	Artigo 30.º Comité
Artigos 27.º e 28.º	Artigo 31.º Apresentação de relatórios
—	Artigo 32.º Revogação
Artigo 29.º	Artigo 33.º Execução
Artigo 30.º	Artigo 34.º Entrada em vigor
Artigo 31.º	Artigo 35.º Destinatários
	Anexo A Medidas de protecção dos consumidores

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Maio de 2001, a Comissão apresentou uma proposta de directiva que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE ⁽¹⁾, baseada no n.º 2 do artigo 47.º e artigos 55.º e 95.º do Tratado.
2. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer ⁽²⁾ em 3 de Outubro de 2001. O Comité das Regiões decidiu não emitir parecer.
3. O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer ⁽³⁾ em primeira leitura, em 13 de Março de 2002, aprovando 157 alterações, das quais 90 relacionadas com a electricidade e 67 com o gás. À luz deste parecer, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 10 de Junho de 2002 ⁽⁴⁾.
4. Em 3 de Fevereiro de 2003, o Conselho adoptou a sua posição comum de acordo com o artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

5. A proposta, que faz parte de um pacote com o regulamento sobre as condições de acesso à rede para as trocas transfronteiras de electricidade, contém disposições «quantitativas» respeitantes a uma abertura plena dos mercados a todos os consumidores até 1 de Janeiro de 2005, assim como disposições «qualitativas» referentes à separação das empresas de transporte e distribuição, ao acesso de terceiros e ao acesso ao armazenamento de gás, às entidades reguladoras, às obrigações de serviço público e à protecção dos consumidores.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

6. O Conselho considerou mais eficaz e coerente com as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE reformular as disposições de ambas as directivas, tal como foi igualmente sugerido pelo Parlamento.
7. Os principais elementos da posição comum são os seguintes:

- a) *Obrigações de serviço público (OSP) e protecção dos clientes finais (artigo 3.º e anexo A; n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º)*

O Conselho reteve, como princípio geral, a protecção dos clientes finais e a garantia de um elevado nível de protecção dos consumidores. Encontram-se num anexo (anexo A) exemplos de medidas que contribuem para um elevado nível de protecção e informação dos consumidores, que são obrigatórias para os clientes domésticos. Embora as obrigações de serviço público possam ser interpretadas numa base nacional, têm de ser implementadas de forma transparente e não discriminatória. As OSP serão também objecto de um relatório pormenorizado por parte da Comissão.

- b) *Separação dos operadores das redes de transporte (ORT) (artigo 9.º) e separação dos operadores das redes de distribuição (artigos 13.º, 29.º e n.º 2 do artigo 33.º)*

Os operadores das redes de transporte e de distribuição (ORT/ORD) devem ser independentes, tanto no plano jurídico como no da organização e tomada de decisões, das actividades não relacionadas com o transporte e a distribuição. Além disso, devem preencher quatro critérios em matéria de independência funcional (cumprimento, independência de gestão, etc.). Todavia, a independência funcional do operador separado no que se refere ao seu poder de decisão não impedirá uma certa forma de coordenação entre a empresa-mãe e as suas filiais.

Os ORD que sirvam 100 000 consumidores, no máximo, podem ser isentos destas disposições; a Comissão procederá também à revisão deste limiar no âmbito da elaboração dos seus relatórios. Além disso, os Estados-Membros poderão adiar (artigo 33.º) a implementação da separação jurídica dos ORD até à abertura plena do mercado.

⁽¹⁾ JO C 240 E de 28.8.2001, p. 60.

⁽²⁾ JO C 36 de 8.2.2002, p. 10.

⁽³⁾ JO C 47 E de 27.2.2003, p. 367.

⁽⁴⁾ JO C 227 E de 24.9.2002, p. 393.

Além disso, no âmbito do processo de revisão previsto no artigo 29.º, em certas condições relacionadas com a maneira em que tiver posto em prática o acesso à rede, um Estado-Membro pode pedir à Comissão que o isente de requisitos como a separação dos ORD. Esse pedido pode levar a que a Comissão apresente ao Parlamento e ao Conselho propostas de alteração às pertinentes disposições da directiva ou preveja outros meios adequados.

c) *Acesso ao armazenamento (artigo 19.º e n.º 3 do artigo 31.º)*

Em consonância com a proposta da Comissão, o acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e aos serviços auxiliares pode ser organizado com base quer num acesso negociado, quer num acesso regulamentado (com tarifas publicadas), referindo simultaneamente (considerando 21) que, nos casos em que o mercado seja suficientemente competitivo, o acesso ao armazenamento, ao armazenamento na rede e aos serviços auxiliares poderá basear-se em mecanismos assentes no mercado.

Quanto às instalações de GNL, o texto assegura agora que seja garantido um mínimo de acesso, a tarifas publicadas, aos serviços auxiliares e ao armazenamento temporário exclusivamente para as actividades de GNL. Simultaneamente, o texto esclarece as circunstâncias em que o acesso ao armazenamento pode ser limitado e recorda a importância do papel desempenhado pelas instalações de armazenamento na implementação, por exemplo, da segurança do fornecimento (considerando 20).

A Comissão procederá à revisão do acesso de terceiros ao armazenamento de gás no relatório pormenorizado que deverá apresentar o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006.

d) *Abertura do mercado (artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º e n.º 3 do artigo 31.º) e implementação (artigo 33.º)*

O Conselho seguiu a abertura em duas fases proposta pela Comissão, prevendo o ano de 2004 para os clientes não domésticos, tal como estipulado pelo Conselho Europeu de Barcelona, e 2007 para todos os clientes. O texto prevê ainda uma abertura progressiva do mercado para os Estados-Membros que ainda possam ser qualificados de mercados emergentes (artigo 28.º).

A Comissão deverá apresentar, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório pormenorizado que tratará, nomeadamente, das questões do serviço público, bem como de diversas questões relacionadas com a implementação e as consequências da abertura do mercado.

A directiva será implementada, o mais tardar, em 1 de Julho de 2004.

e) *Entidades reguladoras (artigo 25.º)*

A posição comum confirma as conclusões de Barcelona de que a definição das disposições institucionais adequadas para levar a cabo as tarefas reguladoras, mas torna mais clara a formulação do n.º 1 do artigo 25.º estipulando que as entidades reguladoras deverão «no mínimo, garantir a não discriminação, uma concorrência efectiva e o bom funcionamento do mercado, monitorizando em especial, pelo menos» várias regras e condições enunciadas na proposta da Comissão. Estas entidades são igualmente responsáveis pela aprovação *a priori*, pelo menos das metodologias subjacentes às condições de ligação e acesso às redes e de prestação de serviços de equilibragem, e têm autoridade para exigir modificações dessas condições, uma vez estabelecidas pelos operadores da rede.

O texto clarifica igualmente as disposições relativas ao tratamento atempado de reclamações pelos organismos administrativos (n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º).

f) *Novas infra-estruturas (artigo 22.º)*

No mesmo espírito que a disposição constante da proposta de regulamento sobre as trocas transfronteiras de electricidade, o Conselho incluiu disposições pormenorizadas (artigo 22.º) segundo as quais as novas infra-estruturas de gás importantes ou as modificações significativas das infra-estruturas existentes poderão ser, total ou parcialmente, isentas das disposições do artigo 18.º sobre o acesso de terceiros, do artigo 19.º sobre o acesso ao armazenamento e sobre os n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º sobre a aprovação prévia das condições de acesso. Tal isenção verificar-se-á em condições restritivas e será sujeita ao controlo da Comissão.

g) *Separação das contas (artigo 17.º)*

As empresas de gás têm de ter contas separadas para o transporte, a distribuição, as actividades de GNL e armazenamento e para outras actividades relativas ao gás. As actividades de fornecimento aos clientes elegíveis e não elegíveis deverão estar separadas nas contas dessas empresas até à abertura plena do mercado.

h) *Isenções (n.ºs 5 e 8 do artigo 28.º)*

Na sequência das isenções já concedidas ao abrigo da Directiva 98/30/CE (por exemplo, para «mercados emergentes e isolados» e compromissos assumidos no âmbito de contratos «take-or-pay»), a posição comum introduz a possibilidade de isenções limitadas no tempo para a infra-estrutura de distribuição em áreas geográficas específicas.

A Comissão é convidada a proceder regularmente à revisão de todas as derrogações concedidas ao abrigo desta directiva no âmbito da elaboração dos seus relatórios.

IV. ALTERAÇÕES ACEITES

8. O Conselho aceitou as seguintes alterações, algumas delas na sua essência, parcialmente ou em princípio. Embora o Parlamento tenha aprovado algumas destas alterações em relação à proposta sobre a electricidade, o Conselho foi de opinião que também eram relevantes para a proposta relativa ao gás.

Título:

Alteração 91: divisão da directiva proposta em dois actos jurídicos separados

Considerandos:

Alteração 2: referência à Carta dos Direitos Fundamentais (considerando 32)

Alteração 92: resultante da divisão da proposta

Alterações 93 e 98: lista dos obstáculos que impedem o funcionamento do mercado da energia (considerandos 2 e 5)

Alteração 97: salienta os apelos do Conselho Europeu e do Parlamento para uma acção rápida tendo em vista concretizar plenamente o mercado interno (considerando 3)

Alteração 7: salienta o carácter não discriminatório do acesso à rede (considerando 7)

Alteração 22: consequência da alteração 1 (considerando 29)

Alteração 94: salienta que a liberdade de escolha dos fornecedores só é possível num mercado plenamente aberto (considerando 4)

Alterações 95 e 96: importância do acesso às redes de países terceiros (considerando 5)

Alteração 99: independência dos operadores das redes (considerando 8)

Alteração 100: isenção de encargos administrativos para as pequenas empresas de distribuição (considerando 11)

Alteração 101: necessidade de medidas adicionais por parte dos Estados-Membros para a fixação de tarifas transparentes e não discriminatórias (considerando 21)

Alterações 103 e 104: importância e funções das entidades reguladoras (considerandos 13 e 15)

Alteração 105: os benefícios resultantes do mercado interno devem contribuir indirectamente para a criação de emprego em consequência dos ganhos de eficiência de que beneficiarão as empresas (considerando 16)

Alterações 106 e 107: abertura progressiva do mercado (considerandos 17 e 18)

Alteração 109: salienta a necessidade de monitorização do equilíbrio oferta/procura para permitir a tomada de medidas apropriadas (considerando 22)

Alteração 108: necessidade de clarificação do acesso ao armazenamento (considerando 19)

Alterações 110 e 117: acesso do biogás e do gás proveniente da biomassa à rede (considerando 23)

Alteração 111: importância dos contratos «take-or-pay» a longo prazo (considerando 24)

Alteração 112: informação do direito dos consumidores ao fornecimento (considerando 25)

Artigos:

Alteração 116: consequência da alteração 1 (artigo 1.º de ambas as directivas)

Alteração 118: alarga o âmbito ao biogás e ao gás proveniente da biomassa (artigo 1.º)

Alteração 34: definição de cliente elegível (n.º 2 do artigo 28.º)

Alterações 119 e 120: definição de armazenamento e de instalações de GNL (n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 2.º)

Alteração 123: definição de segurança (n.º 2 do artigo 32.º)

Alteração 125: aditamento do objectivo de alcançar um mercado sustentável do gás (n.º 1 do artigo 3.º; extensão das obrigações de serviço público (n.º 2 do artigo 3.º)

Alteração 42 (parcialmente): medidas para proteger os clientes vulneráveis (n.º 3 do artigo 3.º)

Alteração 126: possibilidade para os clientes elegíveis de mudarem de fornecedor (n.º 3 do artigo 3.º)

Alterações 127 e 128: informação sobre possíveis efeitos na concorrência das medidas relativas às OSP e relatório da Comissão (n.º 6 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 31.º)

Alterações 130 (parcialmente) e 132: a monitorização da segurança do fornecimento abrange também a qualidade e nível de manutenção das redes (artigo 5.º) e relatório da Comissão (n.º 1 do artigo 31.º)

Alteração 61: independência de um operador das redes que faz parte de uma empresa verticalmente integrada (artigo 9.º)

Alteração 137 (parcialmente): especifica o poder de decisão de que devem dispor os ORT [n.º 2, alínea c), dos artigos 9.º e 12.º e alínea c) do artigo 15.º]

Alteração 162: os Estados-Membros podem exigir que os ORD satisfaçam requisitos mínimos quanto às redes (n.º 3 do artigo 8.º)

Alterações 59 e 135 (parcialmente): critérios das condições para o equilíbrio da rede de transporte (n.º 2 do artigo 8.º)

Alteração 66: especifica o direito de acesso às contas (n.º 1 do artigo 16.º)

Alterações 149 e 184: especifica as funções das entidades reguladoras (n.ºs 1-3 do artigo 25.º)

Alterações 150 e 151: competência das entidades reguladoras para exigir a modificação das condições dos operadores (n.º 4 do artigo 25.º); tratamento expedito das queixas (n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º)

Alterações 85, 86 e 153: requisitos dos relatórios da Comissão (n.º 1 do artigo 31.º)

Alterações 129, 158, 159 e 160 (na essência): informações a prestar aos consumidores (anexo A)

V. ALTERAÇÕES NÃO INTEGRADAS

9. O Conselho considerou que as alterações 98, 108, 121, 122, 124, 131, 133, 138, 139, 142, 183, 161 e 175, 145, 146, 148, 152, 155 ou não eram coerentes com a directiva sobre o gás proposta, ou eram demasiado restritivas, ou não cabiam no âmbito da directiva ou já estavam abrangidas por disposições existentes, pelo que decidiu não as integrar na posição comum. A Comissão rejeitou, nomeadamente as alterações 91 (e alterações dela resultantes), 95, 96, 121, 122, 133, 138, 139, 142, 146, 148, 152, 155, 161, 175, 183.
-